

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 072/2020

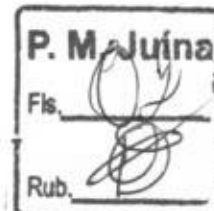
“DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.” EMPRESA GEOVANNI BENEGAS ALVES - ME INSCRITA SOB CNPJ 13.599.496/0001-03.”

PASTA 001/_____

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: Nº	176/2020
INICIADO EM:	29/05/2020
CHECK – LIST	
“DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.”	
Portaria da Comissão	☐
Ofício de solicitação de processo da Secretaria	☐
Orçamentos	☐
Cartão de CNPJ	☐
Contrato Social e ultima alteração	☐
Cópia dos documentos pessoais dos sócios	☐
Certificado de Regularidade do FGTS	☐
Certidão Negativa de Débitos do INSS	☐
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	☐
Certidão Negativa de Débitos Municipais	☐
Pedido e Balizamento	☐
Parecer Contábil	☐
Minuta de Contrato	☐
Parecer Jurídico	☐
Declaração de Dispensa de Licitação	☐
Publicações	☐
Contrato	☐



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PORTARIA N.º 9110/2020.

Designa os servidores que mencionam para constituir a **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, Exercício 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA/MT**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, o art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal n.º 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores para comporem **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, exercício 2020, no período de **02/01/2020 a 31/12/2020**, que passa a ter a seguinte composição:

NOME	FUNÇÃO
Marcio Antonio da Silva	Presidente
José Carlos Divino	Vice Presidente
Clarice Olivo	Membro
Michelle Blatt	Membro
Rosângela Leidentz	Membro
Wellton Corneta Zulim	Membro
Yasmim Silva Zonta	Membro
Lucieni Pereira Sotero	Membro
Ueliton Gomes dos Santos	Membro
Rosimeire Oliveira Brindarolli	Membro

Art. 2.º - Fica DESIGNADO o Vice Presidente como Substituto Legal do Presidente, nos casos de suspeição e impedimentos legais, temporários e ocasionais, bem como nas viagens, ausências, férias, licenças e afastamentos previstos e autorizados em Lei, no âmbito do Poder Executivo do Município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Art. 3.º - Os integrantes da Comissão ora constituída deverão desempenhar as atribuições constantes na Lei Federal n.º 8.666/93 e na legislação pertinente em vigor, com suas alterações posteriores.

Art. 4.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

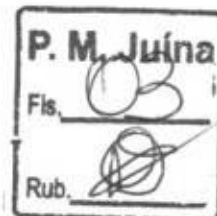
Gabinete do Prefeito Municipal de Juína/MT, 02 de janeiro de 2020.


ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DEPARTAMENTO DE COMPRAS MATERIAIS E LICITAÇÕES

Juina-MT, 28 maio de 2019.

C.L. N.º 138/2020- Coord. Compras

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO	RECEBI HOJE. Proceda-se como sugerido. Juina-MT, 28 maio de 2019. ALTIR ANTÔNIO PERUZZO Prefeito Municipal
---------------------------------------	--

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL:

Pelo presente informo a Vossa Excelência que a Secretária Municipal de Saúde solicita a abertura do processo de Dispensa de licitação **"PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020, CONFORME PROCESSO EM ANEXO, PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P DA S."**

Entretanto, Excelência constata que em vista da urgência e das circunstâncias registradas nos itens abaixo, o procedimento de aquisição não poderá aguardar o rito normal licitatório.

01. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES:

Como consequência da Ordem Judicial expedido pelo 1ª Promotor de Justiça Cível de Juina -MT, **PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020**, em decorrência de ação de internação compulsória, contra o Menor paciente do sexo masculino com 17 (dezessete) anos de idade, que após exames toxicológicos realizados em janeiro de 2020, traz resultado positivo para cocaína, e após avaliação médica o Sr. Eduardo Araújo Santos (médico Psiquiatra) CRM/MT 10804, a pedido do Ministério Público encaminha em sua avaliação a internação do menor por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, se necessário.

Dessa forma determina a sua internação compulsória e urgente, sob pena de aplicação de multa diária ao município, pelo prazo que perdurar o referido tratamento, sob o fundamento do direito do cidadão à saúde e o dever precípua do Estado atendê-lo e em se tratando de ordem judicial por medida liminar, o cumprimento deve ser imediato e inquestionável.

A urgência da situação entende-se configurada a hipótese de dispensa de licitação, para atender o serviço essencial e inadiável, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 24, da Lei federal nº 8.666/93, além de não atentar contra o princípio da legalidade e assim deve ser feita a comunicação à autoridade superior, o Prefeito



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Municipal, a fim de que providencie a ratificação da dispensa e faça a publicação dessa na Imprensa Oficial, como condições para eficácia ato administrativo.

PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020.

É conveniente lembrarmos que a família não reúne condições de zelar pelos seus direitos fundamentais, uma vez que não possuem meios para arcar com os custos da internação ou outro tratamento de reabilitação.

02. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

Inicialmente cumpre se esclarecer que o processo ora proposto tem o objetivo de atender as necessidades imediatas de contratação junto a Empresa para prestação do serviço supracitado.

Com o fim de amparar a abertura por DISPENSA de licitação, autorizado pelo Exmo Senhor Prefeito Municipal, solicito a Vossa Senhoria emitir parecer sobre a possibilidade de contratação da empresa para a realização do tratamento do menor J.P DA S., conforme documentos e orçamento apresentados.

Para melhor explicitar a questão, transcrevo abaixo a maioria das informações constantes para realização do processo.

Diante da necessidade veemente da contratação, a comissão permanente de licitação optou por realizar a contratação necessária através de Dispensa de Licitação, já que o Município não dispõe destes serviços Licitados, como constam as informações de que a competência de regulação para tratamento de dependente químicos é de responsabilidade do Estado, conforme C.I. 138/PMJ/SMS/CA/2020, porém o município neste caso em questão irá cumprir o Mandado de Intimação, **PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020, CONFORME PROCESSO EM ANEXO, PARA INTERNAÇÃO DO MENOR** com imediato encaminhamento a clínica conforme consta nos documentos anexos ao processo.

A dispensa justifica-se, conforme Lei Federal 8.666/93 Art. 24. É dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(SUBLINHADO NOSSO).

Observando as informações contidas nos autos deste processo, entende se que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente que preconiza o prazo

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, porém devido a atipicidade do ocorrido os fatores levam a Administração a efetuar esta contratação por um período de 6 (seis) meses ao qual é necessário para o tratamento do menor conforme Comunicado Interno nº 050/2019.

E para realização do processo de Dispensa é necessário que a empresa cumpra alguns requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário".

Contudo ainda, a Constituição Federal, nos artigos 6º e 196, secundada pelo artigo 2º da Lei nº 8.080/90, estabelece a saúde como direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado, em sentido genérico, "prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Nesse diapasão, o artigo 7º, por exemplo, da chamada Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), determina peremptoriamente que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde deverão obedecer ao seguinte princípio, dentre outros:

"II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

De forma específica, em relação às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal, no artigo 227, § 3º, VII, determina a obrigatoriedade da proteção especial aos dependentes químicos. Aliás, no que diz respeito ao resguardo da saúde de criança e adolescentes, merece destaque especial o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

"direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

A Constituição Federal garante e, ao mesmo tempo, determina que o Estado garanta a saúde das crianças e adolescentes. Não há, evidentemente, que se argumentar com a discricionariedade administrativa, uma vez que as normas e princípios fundamentais e sociais são cogentes e devem ser cumpridas, integralmente, pelo Estado.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis.
Rub.

04. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Procedeu-se a solicitação de orçamento para pessoa jurídica em condições de atender as necessidades da Administração, mas não obtivemos respostas de outras empresas devido a Pandemia do COVID-19 e somente a empresa **GEOVANNI BENEGAS ALVES ME**, CNPJ/MF sob o n.º 13.599.496.0001.03. Conforme orçamento em anexo, sendo que a mesma apresentou o preço no valor mensal de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

05. DA REGULARIDADE FISCAL

Em cumprimento aos processos de Dispensa de Licitação, foram levantadas as certidões exigidas para formalizar o processo de Contratação.

06. DO SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITACAO:

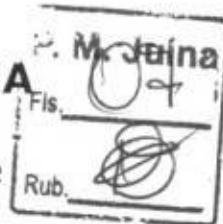
Com efeito, Senhor Prefeito, SUGIRO que Vossa Excelência receba a presente justificativa de dispensa de licitação e determine o encaminhamento da mesma a Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico sobre a dispensa, e, após ao Secretário Municipal de Finanças e Administração para efeitos de declarar ou não a dispensa do procedimento e, caso declarado, que ao final Vossa Excelência analise a possibilidade de ratificação da declaração.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de estima, consideração e apreço.

LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA
Secretária Municipal de Saúde
Portaria Municipal n.º 006/2017
Poder Executivo – Juína-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I N° 138/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 13 de Maio de 2020.

Ilma Senhora
Bianca Caroline Zulin da Silva
Setor de Compras Saúde

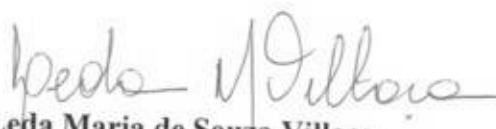
Prezada Senhora,

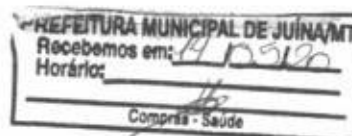
Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção a CI. N° 257/PGM/Juína/2020 e Referência: SIMP N° 000293-039/2020, vimos solicitar a compra do serviço em Clínica para tratamento de dependente química, internação do paciente **Joab Pedro da Silva**. Segue em anexo encaminhamento médico.

Segue anexo para ciência Resolução 08/2019, "Dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas".

Sem mais para o momento agradecemos a atenção.

Atenciosamente,


Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde



Travessa Emanuel, nº 33 N, Centro, Juína-MT
Cx. Postal 01 – CEP - 78.320-000 - Fone: (66) 3566-8300

Site : www.prefeituradejuina.com.br E-mail: administracao@prefeituradejuina.com.br

Paciente: **JOAB PEDRO DA SILVA**

ENCAMINHAMENTO MÉDICO

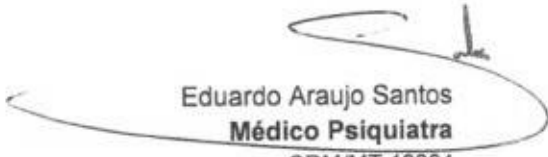
Encaminho **JOAB PEDRO DA SILVA** para internação compulsória pelo período de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, se necessário.

Trata-se de paciente masculino, 17 anos (Data Nas: 17/12/2002), interrompeu os estudos em 2015 no 8º ano, sem ocupação formal, fazendo uso de substâncias psicoativas de longa data. Atualmente, o consumo é predominantemente de canabis, etílicos e cocaína. Exame toxicológico realizado em Janeiro/2020 traz resultado positivo para Cocaína.

Paciente foi avaliado à pedido do Ministério Público em 13/02/20. Cópia do parecer médico na íntegra em anexo.

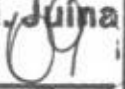
Com os cumprimentos

Juína, 13 de Maio de 2020.



Eduardo Araujo Santos
Médico Psiquiatra
CRM/MT 10804
RQE 5157

Cartão Nacional de Saúde - CNS

P. M. Juina
Fis. 
Rub. 

Sr. JOAB PEDRO DA SILVA,

Parabéns! Seus dados já constam no Sistema Único de Saúde - SUS.

Informe, seu número de CNS quando usar a rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

Recorte o Cartão abaixo e use-o normalmente. Ele vale em todo o território nacional.



P. M. Juína

Fis.

Rub.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
074.543.461-46

Nome
JOAB PEDRO DA SILVA

Nascimento
17/12/2002

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL



DE: CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)

PARA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA
COMARCA DE JUÍNA E

ASSUNTO: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE JOAB PEDRO DA SILVA – SIMP:
000238-039/2019

Juína, 13 de Fevereiro de 2019.

Atendendo solicitação do Ministério Público, procedo avaliação psiquiátrica de **JOAB PEDRO DA SILVA** dependências do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) na presença de sua genitora (Sra. Marciana Barbosa da Silva, 37 anos, do lar). Paciente e familiar comparecem para atendimento em data e horário agendados, em posse de resultado de exame toxicológico solicitado na última consultas.

Trata-se de paciente masculino, 17 anos (Data Nas: 17/12/2002), interrompeu os estudos em 2015 no 8º ano, sem ocupação formal. É o segundo filho de uma prole de seis. Reside com a mãe, 03 irmãos (11, 08 e 05 anos) e padrasto. Paciente refere uso de substâncias psicoativas de longa data e cita diversas experiências com drogas ilícitas. Atualmente, o consumo é predominantemente de cannabis, etílicos e cocaína. Exame toxicológico realizado em Janeiro/2020 traz resultado positivo para Cocaína. Cópia em anexo.

Paciente nega sintomas de humor, ansiosos ou psicóticos. Não apresenta queixas espontâneas durante entrevista. Diz sentir apenas “raiva”, mas elabora pouco sobre o assunto. Nega comorbidades clínicas associadas. Sempre que indagado, manifesta desinteresse em realizar tratamento médico psiquiátrico em regime ambulatorial neste serviço de saúde mental

Ao exame: Glasgow 15. Higiene e autocuidados algo preservados. Durante entrevista mantém-se inquieto, mas parcialmente colaborativo. Inteligência limítrofe. Pensamento lógico. Humor eutímico. Afeto normomodulado. Durante entrevista não consigo caracterizar delírios ou outras alterações sensoperceptivas. Crítica e juízo de morbidade parcialmente comprometidos.

Apresenta quadro clínico compatível com **Transtorno por Uso de Substâncias (Alcool/Tabaco)** (F19.2, CID-10). Após entrevistar paciente, descrevo abaixo as impressões sobre o caso e sugestão de conduta, conforme solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

M. Juína	
Fis.	
Rub.	

Impressão:

Considerando que o paciente em questão apresenta dependência química de múltiplas substâncias, de longa data e não tem conseguido sustentar períodos de abstinência. **Considerando** que a paciente apresenta, no momento, comprometimento parcial da crítica e do juízo de morbidade. **Considerando** o desinteresse do supracitado em realizar tratamento neste CAPS conclui-se que não há condições favoráveis a abordagem do caso, neste momento, em regime ambulatorial, sendo o sucesso terapêutico neste cenário muito pouco provável devendo-se, portanto, considerar como possibilidade terapêutica alternativa a internação compulsória.

Eduardo Araujo Santos

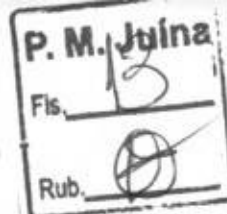
Médico Psiquiatra

CRM/MT 10804

RQE 5157



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 18 de maio de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 309/PGM/JUÍNA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

ILMA. SRA.:

Inicialmente apresento a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações. Após, sirvo-me deste para encaminhar o r. despacho para cumprimento imediato.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,


Thais Munnyk Rodrigues da Silva
Poder Executivo
Juína/MT

Ilustríssima Senhora
Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos

P. M. Juína	
Fis.	14
Rub.	

Protocolo: 000293-039/2020

Data/Hora do Movimento: 17/05/2020 02:33:17

Responsável: Lucas Antonio Alves de Branco

Local de Origem: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Local de Destino: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Movimento ID: 50814221

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição do Movimento:

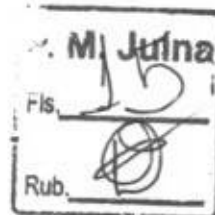
Cobre-se com o Dr. Cristovão o efetivo cumprimento, devendo ser imediatamente deslocado por envolver adolescente em situação de risco e o compromisso assumido pelo prefeito oralmente no cumprimento de internação de adolescentes.

Mantenha-se o SIMP com o servidor até a vinda do ofício de efetiva internação, devendo o adolescente ser imediatamente conduzido e contido em Hospital Municipal ou UPA até a efetiva transferência.

Marcelo Linhares Ferreira
1ª Prom. de Just. Cível - Juína



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos



Protocolo: 000293-039/2020

Data/Hora do Movimento: 15/05/2020 10:19:36

Responsável: Valdirene Rodrigues da Costa

Local de Origem: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Local de Destino: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Movimento ID: 50807724

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição do Movimento:

Encaminhe-se ao Município a ordem Judicial que também determina a internação.

Após, certifique-se o efetivo cumprimento por telefone, com urgência.

Marcelo Linhares Ferreira
1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Bianca Zulini
15/05/2020



Código 151435

Vistos, etc.

Trata-se de representação para imposição de medida de proteção de internação compulsória hospitalar aviada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu representante legal, em favor de Joab Pedro da Silva e em face do Estado de Mato Grosso, Município de Juína e Marciana Barbosa da Silva, já qualificados nos autos em epígrafe.

Narra o representante ministerial que o adolescente já é acompanhado pela rede de apoio em razão do uso abusivo de drogas ilícitas, bem como de seu comportamento agressivo quando sob efeito delas.

Expõe que já houve internação compulsória do adolescente no ano de 2019 pelo período de 06 meses, no entanto, desde seu retorno ao núcleo familiar voltou a ter as mesmas atitudes de utilização dos entorpecentes e agressividade.

Assim, a genitora buscou novamente a Promotoria de Justiça visando nova internação compulsória.

Instruiu a inicial com o relatório de atendimento elaborado pelo Conselho Tutelar, exames toxicológicos, boletim de ocorrência, laudos médicos de especialista em psiquiatria.

Foi proferido despacho à fl. 37, intimando o Ministério Público para se manifestar quanto à pertinência da medida de internação compulsória, haja vista o contexto de pandemia atual. À fl. 38 o representante ministerial se manifestou expondo a necessidade da medida, mesmo frente à situação de pandemia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Fundamento e Decido.**

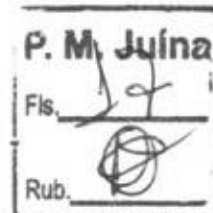
A saúde mental de crianças e adolescentes é dever do Estado em sentido lato, devendo ser atendida com prioridade absoluta, ante a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que crianças e adolescentes têm garantia de prioridade em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (art. 4º, parágrafo único, alíneas a e b).

Por sua vez, a Lei n. 10.216/2001 estabelece preceitos para a proteção



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
SEGUNDA VARA



às pessoas portadoras de transtornos mentais por doenças ou por uso de substâncias capazes de alternar-lhe o estado psicológico, prescrevendo a responsabilidade do Estado nesta proteção e estipulando a internação compulsória mediante determinação judicial em seu art. 9º.

Nesse contexto, a solução que se apresenta adequada e se revela indesviável é o tratamento em local apropriado, visto que há indicação do médico responsável, Dr. Eduardo Araujo Santos, CRM/MT 10804, conforme se observa do laudo às fls. 28/29, no qual o especialista conclui que:

"Considerando que o paciente em questão apresenta dependência química de múltiplas substâncias, de longa data e não tem conseguido sustentar períodos de abstinência. Considerando que a paciente apresenta, no momento, comprometimento parcial da crítica e do juízo de morbidade. Considerando o desinteresse do supracitado em realizar o tratamento neste CAPS conclui-se que não há condições favoráveis a abordagem do caso, neste momento, em regime ambulatorial, sendo o sucesso terapêutico neste cenário muito pouco provável devendo-se, portanto, considerar como possibilidade terapêutica alternativa a internação compulsória". (sic)

Outrossim, verifico que o perigo de dano é evidente uma vez que a não concessão da medida requerida configura risco potencial à saúde não só do menor de idade, como de sua família, haja vista as ameaças perpetradas em face da genitora, conforme verifica-se do relatório de acompanhamento redigido pelos conselheiros tutelares.

Diante disso, por mais que a medida de internação seja extrema, devo reconhecer que ela poderá evitar todos esses eventuais riscos à saúde e a vida do adolescente Joab Pedro da Silva.

Indiscutivelmente, a persistência do atual quadro do adolescente representa risco imenso à sua vida, antes mesmo de todos os demais direitos já frustrados.

Ademais, compactuo do entendimento ministerial exposto quanto à imposição de internação do adolescente mesmo no contexto de pandemia, haja vista que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
SEGUNDA VARA



a necessidade de uso das drogas ilícitas, em razão do vício, podem levar à exposição do adolescente nas ruas, fazendo com que esteja sujeito à contrair o vírus.

Diante do exposto, com fundamento na Lei 10.216/2001 (art. 1º ao 9º) c/c art. 101, V, ECA, DETERMINO a internação compulsória do adolescente **JOAB PEDRO DA SILVA**, a ser cumprida pelos entes demandados, podendo ser efetivada em clínica/hospital/instituição, pública ou privada, situada no território nacional, especializada no tratamento toxicológico, incluindo o custeio de exames, de medicamentos e demais procedimentos que sejam indicados ao tratamento.

Caso inexista instituição na rede pública apta a receber o adolescente, a internação poderá ser efetuada na rede privada, desde que apresentados pelo Ministério Público 03 (três) orçamentos de prestadores de serviços distintos, a fim de que o tratamento adequado ao adolescente seja realizado junto à clínica que menos onerar os cofres públicos (Enunciado 56 da 2ª Jornada de Direito da Saúde)".

A internação deverá subsistir pelo prazo determinado pelo especialista responsável pelo tratamento.

Superada a questão afeta a qual clínica o menor de idade será encaminhado, determino ao município de Juína que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, designe profissionais para o imediato deslocamento do adolescente Joab Pedro da Silva até o referido estabelecimento de reabilitação.

Consigno, ainda, que em virtude da pandemia pelo COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, todas as medidas recomendadas deverão ser seguidas, visando evitar a contaminação e proliferação da doença aos profissionais e ao menor de idade.

Os entes requeridos ficam, desde já, advertidos de que deverão providenciar e arcar com tudo o que for necessário para cumprimento dessa decisão de urgência.

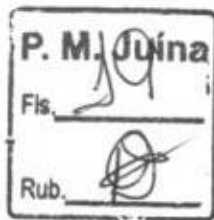
Advirto que esta decisão deverá ser cumprida com moderação de forma a evitar danos psicológicos ao adolescente, devendo ser priorizado o diálogo antes de tomar qualquer medida coercitiva.

Em caso de necessidade de escolta, requisite-se força policial, devendo tudo ser acompanhado por um agente da infância e juventude (visando evitar aglomerações) com elaboração de relatório pormenorizado.

Oficie-se a clínica para ciência desta medida, bem como para que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA
SEGUNDA VARA



remeta relatórios BIMESTRAIS ao Juízo a respeito da evolução do tratamento.

Providencie-se rigoroso acompanhamento da tramitação do feito, requisitando-se os relatórios bimestrais da clínica em caso de inércia, independentemente de conclusão.

Sem prejuízo, determino a inserção do núcleo familiar em programa de atendimento psicossocial para superação dos conflitos decorrentes do vício de drogas.

Considerando que a Portaria-Conjunta 249, de 18 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 5º, suspende a expedição de mandados em processos judiciais em todas as Comarcas do Estado e, ao mesmo passo, estabelece exceções quanto às ordens judiciais consideradas urgentes e aquelas cujo cumprimento imediato seja considerado pela autoridade judiciária competente imprescindível para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos, entendo que o objeto da presente demanda é essencial à garantia da dignidade humana, razão pela qual seu cumprimento se impõe.

Isto posto, CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, para ciência e cumprimento integral da presente decisão, o que deverá ser certificado, bem como apresentarem defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Serve cópia do presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Às providências.

Juína/MT, 13 de maio de 2020.

DAIANE
MARILYN
VAZ:29939

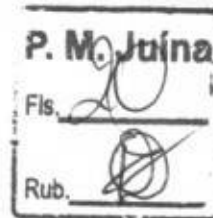
Assinado de forma
digital por DAIANE
MARILYN VAZ:29939
Dados: 2020.05.13
14:56:57 -04'00'

DAIANE MARILYN VAZ

Juíza de Direito



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 05 de maio de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 262/PGM/JUÍNA/2020

ILMA. SRA.:

Inicialmente apresento a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações.

Após, sirvo-me deste para encaminhar a Resolução nº 08/2019 para ciência.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,

Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT N.º 5.321
Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal 6.735/2019
Poder Executivo
Juína/MT

Ilustríssima Senhora
Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/08/2019 | Edição: 163 | Seção: 1 | Página: 55

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos Humanos

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 50ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2019:

Considerando que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, levou o Brasil para o grupo de países com uma legislação moderna e coerente com as diretrizes da Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS);

Considerando que a política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas, esteve, até dezembro de 2017, afinada com o estabelecido nas principais convenções internacionais, tais como a Proteção de Pessoas com Transtornos Mentais e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, de 1991, e particularmente a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, depois aprovada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09, com o mesmo status jurídico de Emenda Constitucional, e que depois foi regulamentada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15;

Considerando que a política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas fundadas na desinstitucionalização e atenção psicossocial representa não apenas uma política de governo, mas uma verdadeira política de Estado, consolidada em quatro conferências nacionais de saúde mental, com ampla participação social e reconhecimento pelas várias instâncias de controle social do SUS;

Considerando que em 2013 a Assembleia Mundial da Saúde aprovou o "Plano de Ação Global de Saúde Mental 2013-2020", plano esse que é um compromisso de todos os Estados-membros da OMS na tomada de medidas específicas para melhorar a saúde mental e contribuir para a realização de um conjunto de metas globais para alcançar melhor qualidade de vida e saúde. No Plano de Ação é dada ênfase especial à proteção de direitos humanos, ao fortalecimento e ao empoderamento da sociedade civil, centralizando e fortalecendo mais uma vez a atenção de base comunitária;

Considerando que a I Reunião Regional de Usuários de Serviços de Saúde Mental e Familiares, realizada em Brasília/DF, de 15 a 17 de outubro de 2013, promovida pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS), aprovou o "Consenso de Brasília" e afirmou o desenvolvimento ou fortalecimento de ações governamentais, setoriais e intersetoriais, com a perspectiva de promover a autonomia, de ampliar o acesso ao cuidado de base comunitária e territorial e de lutar contra o estigma e o preconceito associado às pessoas com transtorno mental, e pela desinstitucionalização dos hospitais psiquiátricos;

Considerando que em 11 anos o Brasil reduziu em 38,7% os leitos de hospitais psiquiátricos, substituindo-os por modelos comunitários e territoriais e pela criação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Em 2005, eram 40.942 leitos psiquiátricos e em dezembro de 2016, os registros do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) computavam apenas 25.097 leitos e uma redução do percentual de gastos com a rede hospitalar de 75,24% para 28,91%. Em paralelo, a quantidade de CAPS subiu de 424, em 2005, para 2.500, em 2019. O percentual de gastos extra hospitalares, relacionado ao orçamento destinado a saúde mental, aumentou de 24,76% para 71,09% em investimento financeiro nos equipamentos substitutivos no mesmo período;

Considerando o art. 198 da Constituição Federal, em seu inciso III, que determina que as ações e serviços de saúde devem observar a diretriz de participação da comunidade e que a participação social também denominada "participação comunitária" no contexto da saúde, estabelecida e regulada pela Lei nº 8.142/90, que cria Conselhos de Saúde e Conferências de Saúde nas três esferas de governo, bem como colegiados de gestão nos serviços de saúde;

Considerando que os Conselhos de Saúde são órgãos deliberativos que atuam como espaços participativos estratégicos na reivindicação, formulação, controle e avaliação da execução das políticas públicas de saúde;

Considerando que no dia 22 de dezembro de 2017, última sexta-feira antes do Natal, em meio ao recesso legislativo e do Poder Judiciário, o Ministério da Saúde publicou a Resolução nº 32/17 e a Portaria nº 3.588/17 que oficializaram medidas que alteraram o acumulado das políticas públicas de saúde mental, álcool e outras drogas dos últimos 30 anos, sem ter sido discutido com e nem aprovado no Conselho Nacional de Saúde e outras instâncias de participação social;

Considerando a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, aprovada no Senado, sem aprofundamento do debate, desconsiderando emendas de comissões apresentadas, que acaba de retroceder décadas ao prescrever internações involuntárias como estratégia central no cuidado aos usuários de drogas, como outras medidas retrógradas com prejuízo de experiências exitosas e avanços técnico-científicos;

Considerando os vetos presidenciais à Lei nº 13.840/2019 (aprovada no Senado sem que sua versão final acolhesse as contribuições oriundas de prolongado debate e pactuações em diversas comissões do congresso nacional nos últimos anos), que descaracteriza os órgãos fiscalizadores, a participação da sociedade e reduz os recursos/estratégias direcionados a inclusão social, trabalho e geração de renda;

Considerando a Recomendação nº 03, de 14 de março de 2019, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, enviada ao Pleno do Conselho Nacional de Saúde, na qual recomenda ao Ministério da Saúde suspender a execução de todas as normativas incompatíveis com a estabelecida Política Nacional de Saúde Mental, que subsidiaram a "Nova Política de Saúde Mental";

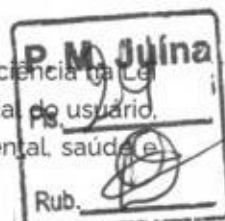
Considerando a Recomendação nº 05, de 15 de fevereiro de 2019, do Pleno do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda ao Ministério da Saúde que as manifestações da área técnica de saúde mental se fundamentem nos princípios da Reforma Psiquiátrica Brasileira, na Lei nº 10.216/2001 e nas deliberações do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a Ação Civil Pública da Defensoria Pública da União em face da União, que requer a tutela de urgência para suspender a eficácia da Resolução CIT nº 32, de 17 de dezembro de 2017; da Portaria GM/MS nº 3.588/2017; da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de dezembro de 2017; da Portaria GM/MS nº 2663, de 11 de outubro de 2017; da Portaria GM/MS nº 1315, de 11 de março de 2018; da Resolução CONAD nº 1, de 9 de março de 2018; da Portaria SAS/MS nº 544, de 7 de maio de 2018; da Portaria GM/MS nº 2.434, de 15 de agosto de 2018; da Resolução CIT nº 35/2018, de 25 de janeiro de 2018 e da Resolução CIT nº 36/2018, de 25 de janeiro de 2018, haja vista padecerem de vícios insanáveis;

Considerando a Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nº 5/2019/PFDC/MPF, de 22 de março de 2019, dirigida aos Ministros da Saúde, Justiça e Segurança Pública e da Cidadania, que tem por propósito explicitar as premissas fáticas e jurídicas que conduzem a concluir-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da atual política de saúde mental, que permite que pacientes permaneçam por longos períodos internados em manicômios;

Considerando que a política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas pautadas nas diretrizes da Reforma Psiquiátrica, cujos direitos dos usuários são garantidos pela Lei nº 10.216/2001, logrou desde sua promulgação a reversão do quadro de sistemática institucionalização dos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas. Possibilitou o cuidado em liberdade e principalmente a inclusão social de milhares de usuários que até então eram mantidos em longas internações em hospitais psiquiátricos e comunidades terapêuticas, excluídos do convívio familiar e comunitário;

Parágrafo Único. A situação de crise, expressa pelo no novo modelo social de deficiência na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), deve ser contextualizada com a rede de apoio social do usuário, sua vulnerabilidade, e com os vínculos já construídos com a rede de serviços de saúde mental, saúde e assistência social.



Art. 12 A internação psiquiátrica deve ser considerada um recurso de exceção, como descrito na Lei nº 10.216/2001, em seu artigo 4º: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes".

§ 1º A internação psiquiátrica deve ser considerada um recurso terapêutico com forte potencial iatrogênico, que induz à recorrência (reinternações), com pior prognóstico a longo prazo para os quadros de transtornos mentais, aumento desproporcional para o custo do sistema e da assistência, além de promoção de estigma, isolamento e fragilização das relações sociais.

§ 2º Problemas associados ao uso de álcool e outras drogas não devem ser considerados por si só indicativo de internação, sem que sejam avaliados seu contexto clínico, recursos disponíveis e vínculos sociais.

Art. 13 Dentre os recursos criados no âmbito da política de saúde mental, devem constituir os dispositivos de referência para atenção a pessoas em crise:

I - Centros de Atenção Psicossocial com leitos de acolhimento (CAPS III), voltados para usuários em grave sofrimento psíquico e/ou uso problemático de drogas, no próprio território do usuário e preservando seus vínculos comunitários e a relação com sua equipe clínica de referência;

II - Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral;

III - Unidades de Acolhimento, um dispositivo aberto que permite o acolhimento de usuárias(os) de drogas em situação de vulnerabilidade e vinculado à rede de atenção psicossocial, permitindo permanência por período superior a 30 dias e inferior a 180 dias.

Parágrafo Único. O cuidado em saúde mental deve ser incluído no sistema de atenção da Rede de Urgências e Emergências (SAMU, Unidades de Pronto Atendimento-UPA, Pronto Socorro/PS, Hospitais Gerais-HG), com equipes orientadas conforme as diretrizes da atenção psicossocial e dos direitos humanos, evitando intervenções com violência e internações desnecessárias, sempre em articulação permanente com os serviços territoriais de referência, levando em consideração o projeto terapêutico singular da(o) usuária(o).

Art. 14 Em quadros que requeiram suporte de clínica médica, como aqueles envolvendo álcool e outras drogas, a internação deve ser realizada em leitos de hospitais gerais.

Parágrafo Único. A proporção de leitos em cada unidade não deve superar 15% do total de leitos do hospital até o máximo de 30 leitos, possibilitando o cuidado individualizado e projetos terapêuticos singulares. Estas internações devem ter curta duração, não produzindo institucionalização e preservando o vínculo de acompanhamento com a equipe de referência dos diversos tipos de CAPS.

Art. 15 Em todos os casos de internação, deve ser obrigatória a produção de laudo médico circunstanciado, não sendo suficiente a mera indicação genérica da medida de internação. Esta exigência está prevista na Lei nº 10.216/2001, em seu artigo 6º para todos os tipos de internações.

Art. 16 A Lei nº 10.216/2001, art. 6º, em seu parágrafo único, caracteriza três tipos de internações psiquiátricas:

I - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário, mantendo o direito de pedir alta no momento que o desejar;

II - Internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Parágrafo Único: Os novos princípios colocados pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), tais como o veto à privação de liberdade (Art. 14) e a tomada de decisão apoiada, requerem novos protocolos de salvaguardas de direitos e dispositivos de comunicação com o mundo externo e com as(os) representantes indicadas(os) pelas(os) usuárias(os), para garantir os direitos de alta e de revisão das decisões da autoridade médica, nos casos de internação voluntária e involuntária.

Considerando que a política nacional de saúde mental ao se constituir em uma política de Estado garantiu a ampliação e sustentabilidade de políticas públicas as quais contemplaram o pleno exercício da cidadania através de incentivos financeiros (Lei De Volta pra Casa e portarias de criação de serviços residenciais terapêuticos), incentivos a geração de trabalho e renda (Lei da Cooperativa Social) e promoção de intervenções na cultura, entre outras, desconstruindo estigmas sociais e possibilitando a reorientação do cuidado para o território onde é possível hoje observar esta clientela sendo acolhida em suas diferenças, resolve:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta resolução destina-se à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, sendo estendido a todos os cidadãos que se incluam nesta clientela. Está direcionada às(os) agentes e instituições do Estado sendo nestes incluídos não apenas o campo da saúde, mas contemplando a totalidade dos setores envolvidos na construção e implementação de políticas públicas voltadas à clientela em sofrimento psíquico, incluindo também os setores do judiciário e do legislativo nas demandas que envolvam proposições de ações coletivas e/ou individuais, resolução de conflitos envolvendo a garantia de direitos ou reconhecimento e cessação de violações dos mesmos.

Art. 2º A política de saúde mental deve se guiar pelos princípios dos direitos humanos conquistados e consensuados em convenções emanadas pela maioria absoluta das nações do planeta, e devidamente assinadas pelo Brasil, como padrão mais elevado do processo civilizatório humano, bem como pelas organizações filiadas às Nações Unidas, que orientam as diversas políticas públicas e sociais em suas áreas específicas, como a Organização Mundial de Saúde e Organização Panamericana de Saúde.

§ 1º A assistência em saúde mental e seus serviços devem garantir acesso a cuidados sem qualquer forma de violação dos direitos humanos, abolindo tratamentos cruéis e degradantes, maus tratos, contenções físicas e químicas, perda de direitos civis, ou que estimulem a discriminação, o preconceito e o estigma.

§ 2º A direção da política de saúde mental deve apontar para uma substituição gradual, mas completa de todos os serviços e dispositivos de tratamento baseados no isolamento, internações prolongadas e anulação dos direitos civis.

§ 3º A assistência em saúde mental deve promover cuidados em espaços abertos, que estimulem e valorizem a dignidade, a liberdade, a autonomia, a autoestima e o consentimento prévio das(os) usuárias(os) e seus(suas) familiares, o acesso à informação sobre direitos e a meios de comunicação, e a inserção e convivência social e comunitária nos próprios territórios em que vivem.

§ 4º Em eventuais situações que impeçam a plena decisão da(o) usuária(o), ou que envolvam crise severa ou risco para si ou para os(as) demais, os tratamentos sem consentimento prévio devem ser efetuados com todas as salvaguardas legais previstas nas leis, nas convenções internacionais e nas recomendações das organizações internacionais de direitos humanos.

Art. 3º A política de saúde mental e drogas deve garantir e valorizar a plena participação das(os) usuárias(os) e familiares em todas as decisões que envolvem seu tratamento, a dinâmica dos serviços e da própria assistência e da política nacional, sendo que este último componente já é integrante da própria estrutura do SUS, pelos seus dispositivos de controle social (conselhos de saúde e conferências nacionais de saúde e saúde mental).

Art. 4º A perspectiva dos direitos humanos exige que a assistência no campo da saúde mental e drogas seja plenamente integrada intersetorialmente com as demais políticas sociais.

Parágrafo único. O tratamento do sofrimento psíquico e/ou do uso problemático de drogas deve estar inteiramente associado aos processo de conquista da cidadania e seus requisitos básicos, ou seja, o caráter público e gratuito, a universalidade, integralidade e plena acessibilidade aos direitos sociais, como o direito à saúde, educação, assistência social, previdência, moradia, trabalho e renda, segurança alimentar, mobilidade e transporte público, e acesso às oportunidades sociais, culturais, esportivas e de turismo, lazer e inclusão digital.

Art. 17 Na Lei nº 10.216/2001, a internação involuntária constitui uma responsabilidade da(o) profissional médica(o), mas a Lei Brasileira de Inclusão aponta para uma avaliação por equipe multiprofissional.



Parágrafo Único: Dada a gravidade e excepcionalidade da internação involuntária, um mecanismo obrigatório para a salvaguarda de direitos é a comunicação ao Ministério Público em caso de sua ocorrência. O mesmo também devendo ser realizado caso a internação voluntária passe a ser involuntária ao longo do curso do internamento. O mesmo procedimento de comunicação deverá ser realizado quando a alta for efetivada.

Art. 18 A internação involuntária deve ser distinguida claramente da internação compulsória, autorizada por juízo, com base no exposto na Lei nº 10.216/2001, devendo ser considerada conjuntamente com o artigo 319, VII do Código de Processo Penal (CPP) e o artigo 99 da Lei de Execução Penal (LEP).

Parágrafo único. A condição de internação compulsória deve ser aplicada apenas na condição de existência de delito e consequente inimizabilidade observada após tramitação de processo em separado.

Art. 19 A internação provisória, prevista na LEP, ART 319, VII, utilizada eventualmente como justificativa para internação de usuáries(os) de álcool e outras drogas ou pessoa com transtornos mentais, só pode ter sustentabilidade legal em caso de existência de crime praticado com violência ou com grave ameaça. Excetuando esta condição, fica clara a ilegalidade da internação provisória e internação compulsória para casos nos quais a justificativa se restringe a condição diagnóstica/clínica do indivíduo na ausência de crime como caracterizado acima.

Parágrafo Único. O Decreto-Lei nº 891/1938 que previa internações compulsórias de usuáries(os) de álcool e drogas, não foi recepcionado pela Constituição Federal da República de 1988, não podendo ser considerado vigente quando da promulgação da Lei nº 10.216/01. Desta forma não deve ser instrumento de embasamento legal para tal procedimento nos dias atuais.

Art. 20 O conjunto da legislação e da assistência à pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, e particularmente a recente Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que trata "do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas" e que define "as condições de atenção aos usuáries ou dependentes de droga", em suas previsões para as internações involuntárias e acolhimento nas chamadas comunidades terapêuticas, devem observar os seguintes dispositivos legais vigentes:

I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Art. 5º, CF/88) e Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (Art. 5º, II, CF/88).

II - A garantia de direitos humanos, liberdades fundamentais e inclusão para pessoas com deficiência, em conformidade com o Decreto nº 6949/2009, com valor de emenda constitucional, posteriormente regulamentada pela Lei nº 13.146/015, destacando-se os itens:

Ila) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas (Preâmbulo, n):

Ilb) Que as pessoas com deficiência não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade (Art. 14, b).

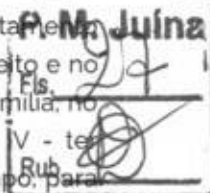
Ilc) Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Art. 15, a).

Ild) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade (Art. 19, b).

III - A Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, na qual devem ser destacados:

IIla) O veto à internação em instituições de características asilares (Art. 4º, § 3º),

IIIb) São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (Art. 2).



IIIc) O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros (Art. 4º, § 2º).

Art. 21 As internações em comunidades terapêuticas, por meio de internações involuntárias e em instituições fechadas, por longos períodos, e pautadas na abstinência como única meta não deveriam ocorrer segundo legislação vigente que orienta a prioridade para cuidado em serviços comunitários.

§ 1º A resolução conjunta de várias agências da ONU (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, Organização Mundial da Saúde - OMS, dentre outras), intitulada "declaración Conjunta Centros de detención y rehabilitación obligatorios relacionados con las drogas", de março de 2012, convoca os países membros a fecharem os centros de detenção e reabilitação pautados nas internações obrigatórias, e privilegia o cuidado em serviços comunitários de adesão voluntária que respeitem os direitos humanos.

§ 2º O relatório da Inspeção Nacional em Comunidades terapêuticas - 2017 (CFP; MNPCT, MPFDC, 2018) destaca que em todos os estabelecimentos visitados foram identificadas práticas que configura violação de direitos humanos, desrespeitando desta forma os princípios legais definidos pela lei nacional que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (Lei nº 10.216/2001).

§ 3º A Lei nº 13.840/2019 na seção IV, artigo 23 que dispõe sobre "o tratamento do usuário ou dependente de drogas" reproduz as orientações da Lei nº 10.216/01 ao priorizar a internação como excepcionalidade em caso onde todas as modalidades quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Deverá se dar em unidades de saúde ou hospitais gerais que possuam equipes multidisciplinares e mediante laudo médico. Orienta que o tratamento deve acontecer em rede de atenção a saúde priorizando o serviço ambulatorial.

Art. 22 A condição dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico conhecidos como Manicômios Judiciários reflete uma total falência de um cuidado integral com vistas a reinserção da pessoa internada. O último relatório de 2015 realizado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde (AMPASA), indicou que o Manicômio Judiciário reúne o pior da segregação com o pior do estigma. Constata a precariedade das condições nestas instituições e as constantes violações de direitos, que não estão restritas a saúde, mas também ao direito ao acesso a assistência jurídica. Neste sentido deve haver uma completa reestruturação do sistema, que deverá considerar:

I - O(A) portador(a) de transtornos mentais em conflito com a lei e considerado inimputável tem como pressuposto a necessidade de tratamento em dispositivos de saúde e em caso de restrição de liberdade, deve garantir a preservação dos direitos fundamentais a qualquer cidadã(o) além de ofertar um cuidado pautado na lógica da atenção psicossocial e orientado para a reinserção social destes indivíduos;

II - Deve ser garantida a intervenção conjunta com as equipes da Rede de Atenção Psicossocial, a qual deve acontecer de forma regular e contínua, como previsto no plano nacional de assistência prisional, independente do tipo de instituição restritiva de liberdade onde se encontre o indivíduo.

III - A internação compulsória, hoje apenas tipificada com vistas a medida de segurança, é uma evidente violação à lei 10.216/2001 Considerando os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, visto que esta lei veta explicitamente a internação de pessoas em instituições de características asilares em seu

P. Molina
28
Fis.
Rus.

artigo 4º, 53º e no artigo 9º, que prevê levar-se em conta "as condições de segurança do estabelecimento, bem como à Lei Brasileira de Inclusão em seus artigos 14, artigo 15 e artigo 19.

Parágrafo Único. São necessárias ações imediatas para construção de uma política de cuidado aos(as) portadores(as) de transtornos mentais em conflito com a lei que se adeque à lógica da atenção psicossocial, ou seja, que prescindia de espaços de asilamento e violação de direitos - modelo hoje representado pelos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Art. 23 As autoridades dos poderes Judiciário e Legislativo brasileiros deverão atentar para as recomendações feitas pelo Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em sua 14ª sessão, de 17 de agosto a 4 de setembro de 2015, que produziu um relatório em que, inicialmente, parabeniza o Estado brasileiro pelo fato de a Convenção ter "equivalência normativa constitucional". Aponta as seguintes preocupações a serem observadas pelo Estado brasileiro:

I. Relatos da privação arbitrária de liberdade e tratamento involuntário de pessoas com deficiência com base na deficiência, incluindo situações em que é assumido que as pessoas com deficiência são perigosas para si ou para outrem, com base em um diagnóstico discriminatório (28).

II. Recomenda o Estado Parte a tomar medidas, incluindo a revogação das disposições legais pertinentes, para abolir a prática da internação involuntária ou hospitalização e tratamento médico forçado e que proíba, em particular, tratamentos psiquiátricos, com base na deficiência e forneça alternativas de tratamento baseado na comunidade.

III. Preocupação que pessoas com deficiência que não são consideradas responsáveis pela prática de um crime com base na deficiência podem estar sujeitos a medidas de segurança, incluindo a detenção por prazo indefinido.

Art. 24 A medida de segurança aplicada aos(as) portadores(as) de transtornos mentais ou em uso problemático de drogas em conflito com a lei e considerados inimputáveis, configuram-se em medidas de tratamento e não medidas de punição. Desta forma, estas(es) usuárias(os) passam a ser regidos pela Lei nº 10.216/2001, sendo a internação em instituições asilares proibidas.

Parágrafo Único As condições dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ("Inspeção aos manicômios" CFP, 2015) e a orientação de prioridade de cuidado em serviços comunitários pressupostos na Lei nº 10.216/2001, torna fundamental a reorientação das determinações vigentes para sua adequação a legislação sobre o tema e assim considerar iniciativas de cuidado em liberdade para a clientela portadora de transtorno mental e/ou usuários(as) problemáticos(as) de álcool e outras drogas tais como o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator/PAILI (ganhador do prêmio Inovare 2009) e criar novos protocolos para esta grave situação de violação de direitos no país.

Art. 25 A internação compulsória de usuária(o) de drogas sem a prática de delito configura-se como uma total anomalia e em oposição ao ordenamento jurídico brasileiro. Não é, portanto, atribuição do Judiciário determinar a internação quando essa tenha por finalidade única e exclusivamente o tratamento.

CAPÍTULO IV

MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMAS E SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL E DROGAS

Art. 26 A fiscalização, o monitoramento e a intervenção da esfera pública em políticas, programas e serviços para pessoas com transtorno mental e/ou com uso problemático de drogas constituem princípios sempre presentes nas convenções da ONU, devidamente assinadas pelo Estado brasileiro, bem como da legislação nacional resultante delas. Estes princípios devem ser respeitados e devidamente implementados. Entre estas normas, se destacam:

I - A Carta da ONU de 1991 (Princípios para a Proteção de Pessoas com Transtornos Mentais e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental): Monitoramento e Mecanismos de Intervenção: Os Estados devem assegurar que mecanismos adequados entrem em vigor para promover a aceitação destes Princípios, a inspeção de estabelecimentos de saúde mental, para apreciação, investigação e resolução das queixas, e para estabelecer procedimentos disciplinares ou judiciais apropriados para casos de má conduta profissional ou violação dos direitos de uma(o) usuária(o) (Princípio 22).

II - A Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão/LBI: É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juizes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis (Art. 7º). É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Art. 8º). Além destes artigos iniciais, a LBI apresenta disposições transitórias detalhadas (Título III, Artigo 97 e seguintes) para as várias instâncias do Estado brasileiro atuarem na defesa de direitos específicos em cada setor das políticas públicas brasileiras.

P. M. Juina
10/10/2018

Art. 27 Todas as esferas comprometidas com o monitoramento e inspeção em serviços de saúde mental e drogas devem superar a precariedade, fragmentação e desarticulação dos processos e dos órgãos de fiscalização hoje existentes, tais como aqueles envolvendo a Vigilância Sanitária, Bombeiros, Ministério Público, conselhos e associações profissionais, comissões de sindicância do Legislativo, entre outros.

§ 1º Os processos de fiscalização devem ser desdobrados sem exceção em medidas corretivas e punitivas aos responsáveis pelas irregularidades e deste modo superar a hoje frequente ineficácia destas ações que geram impunidade e perpetuação das violações de direitos.

§ 2º Os processos de fiscalização devem ser mais constantes e detalhados nos serviços do tipo asilar, que praticam a restrição de liberdade e do contato/comunicação com o mundo exterior, que frequentemente estabelecem tratamentos invasivos que resultam em diferentes graus de anulação da privacidade e subjetividade, e em violações de direitos.

Parágrafo único. Deve-se atentar de modo rigoroso e permanente para os serviços instalados em locais afastados dos centros urbanos e de difícil acesso (por restrição de entrada e visitação e/ou distância), como por exemplo as comunidades terapêuticas (CFP, MNPCT, MPFDC, 2018) e hospitais psiquiátricos. O contexto de isolamento do mundo e da visibilidade social, transformam em principais denunciadores potenciais os usuários e seus familiares, os quais acabam tendo suas vozes caladas através da desqualificação de seus discursos e/ou coação direta. Assim, cabe às diversas instâncias responsáveis pela fiscalização um esforço adicional de implementar processos constantes de monitoramento, divulgação e conscientização dos direitos básicos que devem ser respeitados nestes tipos de serviços.

Art. 28 Os serviços abertos e comunitários de saúde mental e de drogas também devem ser alvo de fiscalização regular, baseados nos princípios da Reforma Psiquiátrica e dos Direitos Humanos. É importante reconhecer que essas modalidades de serviços tendem a ser mais permeáveis aos processos de participação nas decisões, interposição de reivindicações e propostas de aperfeiçoamento. A fiscalização e controle pela própria comunidade, pelas(os) usuárias(os) e familiares, e pelos diversos dispositivos de controle social existentes na estrutura do próprio Sistema Único de Saúde (conselhos gestores, distritais, municipais, e nacional de saúde, e suas conferências nacionais), devem ser incentivadas e facilitadas por gestores e operadores do judiciário, garantindo a geração de dispositivos regulares de monitoramento.

Art. 29 O eventual contexto atual de sucateamento e desinvestimento na rede de saúde mental não podem justificar medidas que geram perda de direitos. Assim, cabe às instâncias públicas de monitoramento criarem mecanismos constantes de permeabilidade, escuta e articulação com os trabalhadores, usuárias(os)/familiares, suas associações/movimentos sociais, e com estes dispositivos de controle social já existentes, no sentido de acolher todas as denúncias que não foram devidamente corrigidas por essas instâncias internas aos programas de saúde e saúde mental.

Art. 30 As políticas e programas de saúde mental e drogas, em conjunto com todas as instâncias públicas de fiscalização das diversas modalidades destes serviços, devem garantir, desde o momento inicial de reconhecimento normativo, de autorização para funcionamento e particularmente para

receberem verbas públicas de órgãos governamentais, a existência de protocolos claros e sistemáticos de fiscalização construídos e auditados pela sociedade civil, com prioridade à participação das usuárias(os) e familiares.

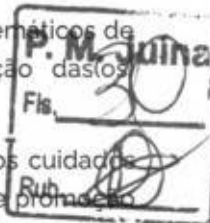
Parágrafo único. Estes protocolos devem buscar garantir a transparência e todos os cuidados para que a atenção de populações em situação de vulnerabilidade promova de fato cuidado e promoção de sua saúde, cidadania, inclusão social e, fundamentalmente, garantia de respeito aos seus Direitos Humanos. Entre as referências para o desenvolvimento de tais processos estão instrumentos como o QualityRights (2012), da Organização Mundial de Saúde, normatizados e devidamente adaptados a países como o Brasil.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO PENAFIEL PINHO

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

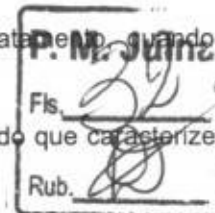
§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e

supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.



Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Jose Gregori

José Serra

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.4.2001

P. M. Juina

Fis.

Rub.

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA** 

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
074.543.461-46

Nome
JOAB PEDRO DA SILVA

Nascimento
17/12/2002

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis. 39
Rub. 18

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 05 de maio de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 257/PGM/JUÍNA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

ILMA. SRA.:

Inicialmente apresento a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações.

Após, sirvo-me deste para encaminhar o r. despacho, o qual requisita o fornecimento de vaga para internação compulsória do adolescente Joab Pedro da Silva, **no prazo de 10 (dez) dias (prazo final 14/05/2020).**

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,

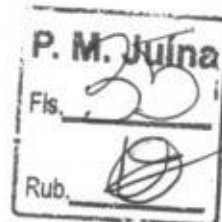

Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT N.º 5.321
Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal 6.735/2019
Poder Executivo
Juína/MT

Ilustríssima Senhora
Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso.

Teck
13-05-2020
Marta Regina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos



Protocolo: 000293-039/2020

Data/Hora do Movimento: 19/03/2020 15:15:34

Responsável: Mariele Ventura Sávio

Local de Origem: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Local de Destino: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Movimento ID: 50476810

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição do Movimento:

Requisite-se o fornecimento da Vaga ao Município, já que adolescentes podem ser internados por determinação médica com expresso consentimento de seus pais, no prazo de 10 dias.

Marcelo Linhares Ferreira
1ª Prom. de Just. Cível - Juína



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis. <i>[assinatura]</i>
Rub. <i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 05 de maio de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 257/PGM/JUÍNA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

ILMA. SRA.:

Inicialmente apresento a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações.

Após, sirvo-me deste para encaminhar o r. despacho, o qual requisita o fornecimento de vaga para internação compulsória do adolescente Joab Pedro da Silva, **no prazo de 10 (dez) dias (prazo final 14/05/2020).**

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,

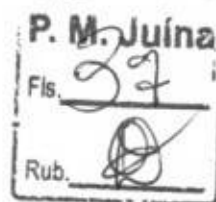
Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT N° 5.321
Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal 6.735/2019
Poder Executivo
Juína/MT

Tea
13-05-2020
Marta Regina

Ilustríssima Senhora
Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos



Protocolo: 000293-039/2020

Data/Hora do Movimento: 19/03/2020 15:15:34

Responsável: Mariele Ventura Sávio

Local de Origem: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Local de Destino: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Movimento ID: 50476810

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição do Movimento:

Requisite-se o fornecimento da Vaga ao Município, já que adolescentes podem ser internados por determinação médica com expresse consentimento de seus pais, no prazo de 10 dias.

Marcelo Linhares Ferrelra
1ª Prom. de Just. Cível - Juína



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

Impressão:

Considerando que o paciente em questão apresenta dependência química de múltiplas substâncias, de longa data e não tem conseguido sustentar períodos de abstinência. **Considerando** que a paciente apresenta, no momento, comprometimento parcial da crítica e do juízo de morbidade. **Considerando** o desinteresse do supracitado em realizar tratamento neste CAPS conclui-se que não há condições favoráveis a abordagem do caso, neste momento, em regime ambulatorial, sendo o sucesso terapêutico neste cenário muito pouco provável devendo-se, portanto, considerar como possibilidade terapêutica alternativa a internação compulsória.

Eduardo Araujo Santos

Médico Psiquiatra

CRM/MT 10804

RQE 5157

DE: CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)

PARA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA
COMARCA DE JUÍNA E

ASSUNTO: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE JOAB PEDRO DA SILVA – SIMP:
000238-039/2019

Juína, 13 de Fevereiro de 2019.

Atendendo solicitação do Ministério Público, procedo avaliação psiquiátrica de **JOAB PEDRO DA SILVA** dependências do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) na presença de sua genitora (Sra. Marciana Barbosa da Silva, 37 anos, do lar). Paciente e familiar comparecem para atendimento em data e horário agendados, em posse de resultado de exame toxicológico solicitado na última consultas.

Trata-se de paciente masculino, 17 anos (Data Nas: 17/12/2002), interrompeu os estudos em 2015 no 8º ano, sem ocupação formal. É o segundo filho de uma prole de seis. Reside com a mãe, 03 irmãos (11, 08 e 05 anos) e padrasto. Paciente refere uso de substâncias psicoativas de longa data e cita diversas experiências com drogas ilícitas. Atualmente, o consumo é predominantemente de cannabis, etílicos e cocaína. Exame toxicológico realizado em Janeiro/2020 traz resultado positivo para Cocaína. Cópia em anexo.

Paciente nega sintomas de humor, ansiosos ou psicóticos. Não apresenta queixas espontâneas durante entrevista. Diz sentir apenas “raiva”, mas elabora pouco sobre o assunto. Nega comorbidades clínicas associadas. Sempre que indagado, manifesta desinteresse em realizar tratamento médico psiquiátrico em regime ambulatorial neste serviço de saúde mental

Ao exame: Glasgow 15. Higiene e autocuidados algo preservados. Durante entrevista mantém-se inquieto, mas parcialmente colaborativo. Inteligência limítrofe. Pensamento lógico. Humor eutímico. Afeto normomodulado. Durante entrevista não consigo caracterizar delírios ou outras alterações sensoperceptivas. Crítica e juízo de morbidade parcialmente comprometidos.

Apresenta quadro clínico compatível com **Transtorno por Uso de Substâncias (Alcool/Tabaco)** (F19.2, CID-10). Após entrevistar paciente, descrevo abaixo as impressões sobre o caso e sugestão de conduta, conforme solicitado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE JUINA - MT
C.N.P.J.: 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel
Centro
Fone: 06635668300
www.juina.mt.gov.br

Nº: 0000033
CEP: 78320000
Fax: 06635661889
www.prefeituradejuina.com.br

Data: 28/05/2020
Hora: 10:51:30
Pág: 1
Fls: 001
Rub: [assinatura]

2ª Via

Solicitação 438/2020 - Atendida

Solicitada em 28/05/2020

Deferida em 02/06/2020

Requerente 17816 - LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA
Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade: 001 - GESTAO DO SUS
Local 144 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS/ PARECER SOCIAL
Utilização SOLICITACAO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO 663-27.2019.811.0025, CONFORME PROCESSO EM ANEXO, PARA INTERNAÇÃO DO MENOR J.P da S.
Dotação 2408 - 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS Fontes de recurso: 0102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

Seq	Item	Descrição	Unidade	Quantidade Solicitada	Valor Estimado	Valor Total	Quantidade Deferida
01	2358	SERVICO DE INTERNACAO DEPENDENTE QUIMICO		2,0000	3.100,0000	6.200,0000	2,0000
Totais				2,0000		6.200,0000	2,0000
Total Geral das Dotações						6.200,0000	

[assinatura]
LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA

000000



Estado do Mato Grosso

MUNICIPIO DE JUINA

CNPJ 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel, n.º 33 - Centro - CEP 78 320-000 N

Fone (66) 3566-8300

www.juina.mt.gov.br



PEDIDO 603/2020

Exmo. Prefeito Municipal Sr. ALTIR ANTONIO PERUZZO, vimos por meio desta solcitar a Vossa Excelência, autorização para:

SOLICITACAO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO 663-27.2019.811.0025, CONFORME PROCESSO EM ANEXO, PARA INTERNAÇÃO DO MENOR J.P da S..

Orgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

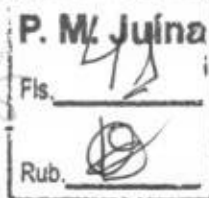
Unidade: 001 - GESTAO DO SUS

Seq.	Item	Código	Quantidade	Und.Med.
1	SERVICO DE INTERNACAO DEPENDENTE QUIMICO	472358	2,00	

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.
Atenciosamente.

JUINA-MT, 02 de Junho de 2020.





VALORES DOS TRATAMENTOS

TEMPO DE TRATAMENTO: **9 MESES**

VALOR MENSAL R\$ **3.100,00**

VALOR DO TRATAMENTO: **27.900.00**

TEMPO DE TRATAMENTO: **12 MESES**

VALOR MENSAL R\$ **3.100,00**

VALOR DO TRATAMENTO: **37.200.00**

TEMPO DE TRATAMENTO: **24 MESES**

VALOR MENSAL R\$ **3.100,00**

VALOR DO TRATAMENTO: **74.400.00**

CONTA PARA DEPOSITOS DOS PAGAMENTOS NECESSÁRIOS:

BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0790

CONTA CORRENTE : 20109-4

GEOVANNI BANEGAS ALVES

CPF: 007.655.901-74



GEOVANNI BANEGAS
DIRETOR FINANCEIRO

Centro de Tratamento Vida Serena Premier
Rua das Flores nº:1000, Bairro: Mira Flores, Chapada dos Guimarães-MT
CEP: 78.195-000 Fone (65) 3301-2690
CNPJ: 13.599.496/0002-94



CUSTO DE INTERNAÇÃO

UNIDADE ADULTA MASCULINA

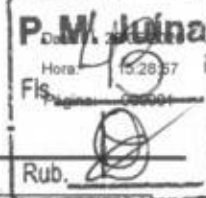
A UNIDADE COMPOSTA POR:

MÉDICO PSIQUIATRA (Especialista em Dependência Química e no alcoolismo)
MÉDICO CLÍNICO GERAL (Especialista em Dependência Química e no alcoolismo)
PSICOTERAPEUTA
PSICÓLOGA INDIVIDUAL
PSICOLOGAS DE GRUPO
ENFERMEIRA PADRÃO
TECNICO EM ENFERMAGEM
TERAPEUTA
CONSULTOR EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA
COZINHEIRA
NUTRICIONISTA
TECNICA EM NUTRIÇÃO
SEGURANÇA
MONITORES
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
COORDENADOR TERAPÊUTICO

OBS.: SÓ RECEBEREMOS O PACIENTES VIA JUDICIAL, MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO NA CONTA ABAIXO ESPECIFICADA.

E-MAIL: vidaserenapremier@gmail.com

**Centro de Tratamento Vida Serena Premier
Rua das Flores nº:1000, Bairro: Mira Flores, Chapada dos Guimarães-MT
CEP: 78.195-000 Fone (65) 3301-2690
CNPJ: 13.599.496/0002-94**

**Participantes**

Proposta	Código	Fornecedor	CNPJ	CPF
1	43743	GEOVANINI BENEGAS ALVES	13.599.496/0001-03	000.000.000-00

Total de Participantes: 1

Itens

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Elemento	SubElem.	Desdob.	VI. Médio Unitário	VI. Médio Total
42785	SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUIMICO - MENOR MASCULINO	UNIDADE	6,00000	91	01	10	3.100,00	18.600,00

Total de Itens: 1

Propostas

Item	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4	Proposta 5	Proposta 6	Proposta 7	Proposta 8
042785	18.600,00							
Total	18.600,00							

E - Empate

P - Perdedor

V - Vencedor

Usuário: ROSANGELA



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE JUINA

CNPJ: 15.359.201/0001.57

Travessa Emmanuel - 0000033 - Centro

Telefone (066)3566-8300

www.juina.mt.gov.br

P. M. Juína

Fls.

Rub.

Balizamento de Preços

Balizamento: 1794

Pedido: 603 - SOLICITACAO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITACAO

Fornecedor: 43743 - GEOVANNI BENEGAS ALVES ME

CNPJ: 013.599.496/0001.03

Endereço: RS 366 - JARDIM DAS FLORES - CHAPADA DOS GUIMARAES MT

CEP: 78195000

Órgão/Unid: 03.001 - GESTAO DO SUS

Local: 144 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS/ PARECER SOCIAL

Dotação: 2408 - 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

Item	Descrição	Und. medida	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
472358	SERVICO DE INTERNAÇÃO DEPENDENTE QUIMICO		2,0000	R\$ 3.100,00	R\$ 6.200,00

Total da(s) Dotação(ões):	R\$ 6.200,00
Total do Local:	R\$ 6.200,00
Total do Órgão/Unid.:	R\$ 6.200,00
Total do Fornecedor:	R\$ 6.200,00
Total do Pedido:	R\$ 6.200,00
Total Balizamento:	R\$ 6.200,00
Total Geral:	R\$ 6.200,00



Compras Saude Juina <comprassaudejuina@gmail.com>

Conta para depósito

1 mensagem

geovanni banegas banegas <vidaserenapremier@gmail.com>
Para: Compras Saude Juina <comprassaudejuina@gmail.com>

27 de maio de 2020 08:58

Bom dia

Conta para depósito
Banco Itaú
Agência 6545
Conta corrente 09015-8
Geovanni Banegas Alves me
Cnpj 13.599.496.0001-03

Atenciosamente

Geovanni Banegas
Diretor financeiro

[illegible]

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

P. M. Juína
Fls. 01
Rub.

Nome Empresarial GEOVANNI BANEGAS ALVES ME			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 51-1 0181307-6	CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 04/03/2011	Data de Início de Atividade 04/03/2011
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA S, 89, JARDIM DAS FLORES, CHAPADA DOS GUIMARÃES, MT, 78.195-000			
Objeto ATIVIDADES DE ASSISTENCIA PSICOSSOCIAL E A SAUDE A PORTADORES DE DISTURBIOS PSIQUICOS, DEFICIENCIA MENTAL E DEPENDENCIA QUIMICA			
Capital: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	
Último Arquivamento Data: 04/03/2011 Número: 20110173600 Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA Evento (s): ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela 1 - NIRE: 51 9 0035268-1 CNPJ: 13.599.496/0002-94 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País) AVENIDA DAS FLORES, SN, JARDIM MIRAFLORES, CHAPADA DOS GUIMARÃES, MT, 78.195-000, BRASIL			
Nome do Empresário GEOVANNI BANEGAS ALVES Identidade: 19676140, SSP/MT Estado Civil: Solteiro		CPF: 007.655.901-74 Regime de Bens: Não Informado	

CUIABÁ - MT, 08 de maio de 2013

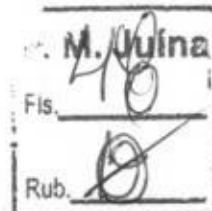


NARCIZA BAIROS
SECRETARIO GERAL

Arquimedes Araujo de Santana
Agente de Desenv. Econôm. e Social
JUCEMAT

JUCEMAT

215790



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	GEOVANNI BANEGAS ALVES ME		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110181307-6	13.599.496/0001-03	04/03/2011	04/03/2011
Endereço Completo:			
RUA S 89 - BAIRRO JARDIM DAS FLORES CEP 78195-000 - CHAPADA DOS GUIMARAES/MT			
Objeto Social:			
ATIVIDADES DE ASSISTENCIA PSICOSSOCIAL E A SAUDE A PORTADORES DE DISTURBIOS PSIQUICOS DEFICIENCIA MENTAL E DEPENDENCIA QUIMICA, CASA DE SAUDE COM INTERNACAO PARTICULAR, SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS.			
Capital:	RS 10.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	
DEZ MIL REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	
Status: XXXXXXXX	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 18/10/2018	Número: 2091554		
Ato	002 - ALTERACAO		
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)		
	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE		
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	
5190035268-1	13.599.496/0002-94	AVENIDA DAS FLORES, SN, BAIRRO JARDIM MIRAFLORES, 78195-000, CHAPADA DOS GUIMARAES/MT	
Nome do Empresário: GEOVANNI BANEGAS ALVES			
Identidade: 19676140	CPF: 007.655.901-74		
Estado Civil: Solteiro	Regime de Bens: xxxxxxxx		
NADA MAIS#			

Cuiabá, 21 de Maio de 2020 11:58

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200000303991 e visualize a certidão)



20/059.013-8



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 13.599.496/0001-03 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0028635864

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **26/05/2020** Hora da emissão: **15:12:34**

Nome/denominação do sujeito passivo: **GEOVANNI BANEGAS ALVES ME**

CNPJ: **13.599.496/0001-03**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: **30/06/2020**.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: **TLKTL9B2BUAKA2U9**

Voltar

Imprimir

P. M. Juína

Fis.

Rub.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.599.496/0001-03

Razão Social: GEOVANNI BANEGAS ALVES ME

Endereço: R S 89 / JARDIM DAS FLORES / CHAPADA DOS GUIMARAES / MT / 78195-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/03/2020 a 14/07/2020

Certificação Número: 2020031704292893722199

Informação obtida em 26/05/2020 16:32:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1ª REGIÃO

P. M. Juina
Fls. 52
Rub.

CERTIDÃO DE CADASTRO

VÁLIDA ATÉ: 15 / 07 / 2020

REGISTRADA EM: 06 / 06 / 2019

SOB O Nº 20.1287

DADOS DA PESSOA JURÍDICA

Razão Social:	GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME		
Nome Fantasia:	CENTRO DE TRATAMENTO VIDA SERENA-PREMIER		
Endereço da Matriz:	RUA - S, Nº 89, JARDIM DAS FLORES, CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.	CNPJ Matriz:	13.599.496/0001-03
Endereço da Filial:	AV DAS FLORES, S/N, JARDIM DAS FLORES, CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.	CNPJ Filial:	13.599.496/0002-94
Endereço Unidade:	*****		

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	MARINA SGUAREZI FIGUEIREDO
Inscrito em:	15 de maio de 2014 sob o nº 9899 neste CRN.
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE:	05 de junho de 2019.

CERTIFICO, que a Pessoa Jurídica e o Nutricionista acima citados, se encontram registrados e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei nº 6.583/78, do Decreto nº 84.444/80 e da Lei nº 6.839/80.

Esta Certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Responsável Técnico.

QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA.

CHANCELA DO CRN

Brasília-DF, 06 de junho de 2019.



A verificação de autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico do CRN-1 na Internet: <http://www.crn1.org.br>, no link "autoatendimento" (QR Code), clique em "Conferência de Certidão", informe o nº CPJ303/19 e a inscrição da PJ no CRN-1.

Marcela de O. M. Gonçalves
Nutricionista CRN-1 nº 5569
Coord. de Fiscalização do CRN-1
(assinatura autorizada conforme delegação de competência estabelecida na Portaria CRN-1 nº 006/2014)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973

Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal 5.905/73, considerando a Resolução Cofen nº. 509/2016 certifica a Responsabilidade Técnica pela Gestão Assistencial do Serviço de Enfermagem:

Nome do(a) Enfermeiro(a): ELIANE DE OLIVEIRA GOEBEL

Inscrição Coren/MT: 230376-ENF

Horário/Turno: 13H ÀS 19H SEG À SEX

Nome da Empresa ou Instituição: GEOVANNI BANEGAS ALVES ME

Endereço: RUA DAS FLORES, Nº 1000

Cidade: CHAPADA DOS GUIMARÃES

Anotação Nº: 1221/2012 Data: 06/12/2012 Livro: 004

Validade: 28/10/2019 a 28/10/2020

Carga Horária: 30 Horas Semanais

Bairro: MIRA FLORES

CEP: 78195000 UF: MT

Folha: 056

Cuiabá, 28 de outubro de 2019.

Dr. Antonio César Ribeiro
Presidente do COREN-MT
COREN-MT-47954-ENF

Flaviana Alves dos Santos Pinheiro
Diretora Departamento Gestão Exercício Profissional
COREN-MT-120508-ENF





PREFEITURA DE

CHAPADA DOS GUIMARAES

P. M. Juína

Fls. 54

Rub. 2

ALVARÁ
DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Nº 751/2020

Razão/Contribuinte

GEOVANNI BANEGAS ALVES

Denominação Comercial

CENTRO DE TRATAMENTO VIDA SERENA PREMIER

CPF/CNPJ

13.599.496/0002-94

Inscrição Municipal

60380

Inscrição Estadual

Data Reg. Abertura

28/02/2012

Data Validade

31/12/2020

Endereço

RUA DAS FLORES

Número

SN

Complemento

Bairro

JARDIM MIRA FLORES

Cidade / UF

CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT

CEP

78195000

Atividade Econômica Principal

8720499 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTE

Atividade Econômica Secundária

8622400 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS

8610101 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS

Horário Funcionamento

ESPECIAL - ESPECIAL, ALÉM DAS 22H01MIN 22 ÀS 08 - ACRÉSCIMO DE 50,00% NO ALVARÁ

Nº Funcionários

0

Área Ocupada

0,00

Observações

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, NOS TERMOS DA LEI 32/2007 CÓDIGO TRIBUTÁRIO, CONCEDE O PRESENTE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PARA A EMPRESA SUPRA CITADA.

CHAPADA DOS GUIMARAES - MT, 12 de Fevereiro de 2020.



CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:

1370e7c46a6939772f2f72ac76d0d53c

A autenticidade deste documento poderá ser consultada pelo endereço

http://www.gp.srv.br:80/tributario_chapada/servlet/talvara_validacao

FIXAR EM LOCAL VISÍVEL



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ALVARÁ SANITÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Alvará nº 2448.8133.2019

Validade: 31/03/2020

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio da Vigilância Sanitária, instituído no artigo 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.080/90, e artigo 11, da Lei Estadual nº 7.110/99, autoriza o funcionamento da empresa descrita abaixo, conforme as atividades listadas neste documento.

Razão Social: GEOVANNI BANEGAS ALVES ME
Nome Fantasia: CENTRO DE TRATAMENTO VIDA SERENA PREMIER
CNPJ/CPF: 13.599.496/0002-94
Endereço: AVENIDA DAS FLORES Nº S/N
Cidade: CHAPADA DOS GUIMARÃES Bairro: JARDIM MIRAFLORES
CEP: 78195-000 Telefone: (65) 3301-2690

Responsável Legal:	GEOVANNI BANEGAS ALVES	CPF: 007.655.901-74
Responsável Técnico:	ELIANE DE OLIVEIRA GOEBEL	CPF: 620.922.001-00
Conselho Profissional:	COREN - Conselho Regional de Enfermagem - 230376	

CNAE Objeto da Licença:

8720-4/99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente

ATIVIDADES LICENCIADAS:

Fornecimento de assistência médica e psicossocial em locais que não são centros de assistência psicossocial. Esses locais fornecem cuidados médicos e serviços de alojamento e alimentação, supervisão, acompanhamento a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas.

AUTORIZAÇÃO PARA O SERVIÇO:

SERVIÇOS EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO NA SUA LICENÇA

119 - Casa de apoio para dependente químico

Cuiabá, segunda-feira, 1 de julho de 2019

LUIS CARLOS GOMES VIANA
Gerente de Certificação de Alvará Sanitário
Matrícula: 116171

MARCOS ROBERTO ARCANJO DIAS
Coordenador de Vig. Sanitária/Saúde do Trabalhador
Matrícula: 52755

Esta licença digital possui validade jurídica, sua autenticidade deverá ser confirmada pelo código QR ou pela URL:
<http://sistemas.saude.mt.gov.br/Alvara/Imprimir/?chaveAcesso=e38d8dbe-0f3d-405f-9a66-7178a22984a8>

Data da impressão: 02/07/2019 13:49
Centro Político Administrativo, Bloco 5 - 2º Piso,
CEP: 78070-970 - Cuiabá-MT

Fone: (65)3613-5378 Página 1 de 1
E-mail: alvaravisa@ses.mt.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

P. M. Juina
Fls. 56
Rub.

RECIBO DE DOCUMENTOS PROTOCOLO Nº 5114.8133.2020.2

Data: 22/05/2020 10:47:37

Localidade: Baixada Cuiabana

Situação: Recebido

Cód. Estabelecimento: 8133

Estabelecimento: CENTRO DE TRATAMENTO VIDA SERENA PREMIER

GEOVANNI BANEGAS ALVES ME

13.599.496/0002-94

Município: Chapada dos Guimarães

Regional: Baixada Cuiabana

OBJETO DA SOLICITAÇÃO: Renovação da Licença

Documentos:

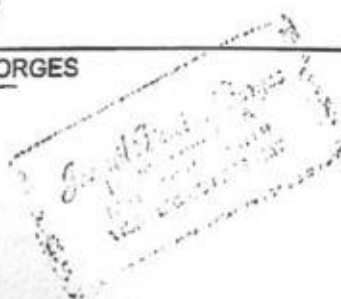
	Recebido	Restrição
Certificado de enquadramento do porte da empresa emitido pela junta comercial	Sim	2
Certificado de Regularidade Técnica (PESSOA FÍSICA) do Conselho de Classe do responsável técnico (quando for o caso)	Sim	3
Formulário de Solicitação da Vigilância Sanitária	Sim	1
Informações relevantes ao Sistema de Vigilância Sanitária	Sim	1
Taxa de vigilância sanitária	Sim	2

Representante: KLEBER CABRAL BANEGA

CPF: 503.903.411-34

Usuário: JOSENIL PEREIRA BORGES

Matrícula: 107611



Emitido em: 22/05/2020 10:48:58

Pág.: 1 / 1

Endereço para consulta: <http://sistemas.saude.mt.gov.br/Protocolo?numeroProtocolo=5114.8133.2020.2>

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DE MATO GROSSO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO



ALVARÁ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

1. Certificamos, para que produza os efeitos legais, que foram vistoriadas a edificação ou área de risco abaixo e que a mesma possui as medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstas na lei nº 10.402/2016, e as normas técnicas oficiais vigentes.

Processo Aprovado 77379/2017	Nº Vistoria 551399/2018	Nº ASCIP DSCIPN 7222018
---------------------------------	----------------------------	----------------------------

Edificação: Geovanni Banega Alves ME (Vida Serena)

Endereço: Av. das Flores, s/nº, Bairro: Jardim Miraflores, Chapada dos Guimarães – MT.

Ocupação: Serviço de Saúde e Institucional

CNPJ/CPF: 13.599.496/0002-94

Área construída: 1.062,12 m²

☎: (65) 3666-0259

2. Quaisquer alterações nas instalações, materiais e aparelhagem exigidos, contrariando as condições das especificações, portarias e normas técnicas correlatas ao sistema global de segurança contra incêndio e pânico acima especificados, torna nulo o presente alvará.

3. O proprietário ou responsável pelo uso da edificação deverá manter afixado em local visível este documento e solicitar nova vistoria 60 (sessenta) dias antes do vencimento do presente Alvará.



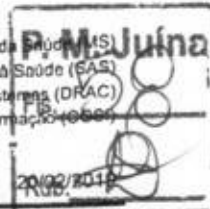
Para maior clareza, firmamos o presente.
DSCIP/CBM em Cuiabá em 27 de Novembro de 2018.

Felipe Silva de Almeida – 1º Ten BM
Chefe de Fiscalização

Willy Jorge de Campos Carvalho – 2º Sgt BM
Vistoriador

VÁLIDO ATÉ 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

1- A NTCB 01. Além de outras informações, encontra-se disponível em: www.cbm.mt.gov.br.



Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 20/02/2019

CNES: 9696326 Nome Fantasia: CENTRO DE TRATAMENTO VIDA SERENA PREMIER CNPJ: 13.599.496/0002-94
Nome Empresarial: GEOVANNI BANEGAS ALVES Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
Logradouro: AV DAS FLORES Número: S/N Complemento: --
Bairro: JARDIM MIRAFLORES Município: 510300 - CHAPADA DOS GUIMARAES UF: MT
CEP: 78195-000 Telefone: (65) 3023-6062 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --
Tipo de Estabelecimento: CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE Subtipo: OUTROS Gestão: MUNICIPAL
Cadastrado em: 11/02/2019 Atualização na base local: 31/01/2019 Última atualização Nacional: 10/02/2019
Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO

Data desativação: --

Motivo desativação: --

EXTINPRAG - Controle Integrado de Pragas Ltda - ME

Licenças de Funcionamento: SMAAF - LD 0109/2017 - VISA - Alvará Sanitário 779754 CRMV - MT 02616 PJ

Técnico Resp: Marcio Jacques de Almeida - Médico Veterinário CRMV-MT 2504

CERTIFICADO DE GARANTIA

1.0 - Cliente: Vida Serena Premier - Centro de Tratamento

2.0 - Local de ação: Avenida das Flores, 1.000 - Jardim Miraflores - Chapada dos Guimarães - MT

3.0 - Pragas tratadas:

• Barata • Formiga • Roedor • Escorpião • Aranha • Traça

4.0 - Produtos Utilizados:

- Produto: Deltametrina 2 P
- Registro no M.S. nº 3.1976.0039 003-4
- Composição química: Piretrinas e piretróides.
- Concentração e veículo: 40% - pó seco - polvilhamento.
- Quantidade aplicada: 3 gramas para cada 10 metros de condutas.
- Antídoto: Anti-histamínico e tratamento sintomático
- Produto: Brodifacoum (rodenticida)
- Registro no M.S. 3.0119.0024
- Composição química: Cumarinas (Compostos de ação anticoagulante).
- Antídoto: Vitamina K1 injetável
- Produto: Lambda Cyhalothrin
- Registro no M.S. 3.0119.6626.
- Composição química: Piretrinas e Piretróides
- Concentração e veículo: Microencapsulado 2,5%.
- Quantidade aplicada: 50 ml de calda por m²
- Antídoto - Anti-histamínico e Tratamento sintomático
- Produto: Hidrametilnona GEL
- Registro no M.S. nº 3.1976.0011.001-5.
- Composição química: Amido-hidrazona.
- Quantidade aplicada: 3 gramas por m².
- Antídoto: Tratamento sintomático.

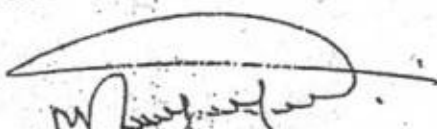
5.0 - Endereço do centro de intoxicação do estado de Mato Grosso

- Centro Anti - Veneno - CAV, Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, Rua General Vale nº 192, bairro Bandeirantes, Cuiabá - MT, CEP - 78.010 - 100 Fone - 3617 - 7850.

6.0 - Garantia: 06 Meses

Início: 02 / 03 / 2020

Término: 02 / 09 / 2020


Marcio Jacques de Almeida
Médico Veterinário
CRMV 2504
Resp. Técnico

Insc. Estadual: Isento - CNPJ: 01.788.007/0001-82

Rua Jornalista Roberto Jacques Brunini - Quadra 01, Nº 03 - Jardim Europa - Cuiabá - MT - Fone: (65) 3634-1993 / 3052-7993 / 99972-

e-mail: extinprag@extinprag.com.br

EXTINPRAG - Controle Integrado de Pragas Ltda - ME

Licenças de Funcionamento: SMAAF - LO 0109/2017 - VISA - Alvará Sanitário 779754

CRMV - MT 02616 PJ Técnico Resp: Marcio Jacques de Almeida - Médico Veterinário

CRMV-MT 2504

CERTIFICADO DE GARANTIA

1.0 - Cliente: Vida Serena Premier - Centro de Tratamento

2.0 - Local de ação: Avenida das Flores, 1.000 - Jardim Miraflores - Chapada dos Guimarães - MT.

3.0 - Serviço Executado:

- Limpeza de caixa d'água.

4.0 - Produtos utilizados:

- Hipoclorito de sódio 12 ppm.
- Hipoclorito de cálcio 65%

5.0 - Metodologia:

- Após escovar a superfície interna com escovão de nylon e água clorada (100 mg de Hipoclorito de cálcio por lt. de água) e remover o material sedimentado no fundo através de processo mecânico, realizamos a desinfecção do reservatório através da adição de solução de hipoclorito de sódio a 12 ppm, a qual mantida em contato com as paredes internas do mesmo por 02 horas, tem capacidade de eliminar todas espécies de agentes patogênicos, garantindo assim a qualidade microbiológica da água potável nele armazenada.

6.0 - Endereço do centro de intoxicação do estado de Mato Grosso

- Centro Anti - Veneno - CAV, Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, Rua General Vale nº 192, bairro Bandeirantes, Cuiabá - MT, CEP - 78.010-100 Fone - 3617 - 7850.

7.0 - Garantia: 06 meses

Início: 02 / 03 / 2020

Término: 02 / 09 / 2020


Marcio Jacques de Almeida
Diretor/Responsável Técnico
Médico Veterinário
CRMV-MT 2504

Insc. Estadual: Isento - CNPJ: 01.788.007/0001-8

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº 7/2019

O **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 20ª REGIÃO MT**, nos termos do Item III do Art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Serviço Social N. 792/2017, certifica que o assistente social **RONIELLY DA GUIA RODRIGUES VIEIRA, CRESSMT Nº 4805** está apta a exercer a função de **Responsável Técnica** do Centro de Tratamento Vida Serena Premier, CNPJ 03.599.496/0002-94.

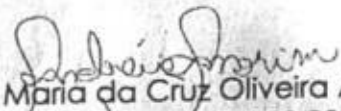
DADOS DA PROFISSIONAL

Endereço: R.16, QD18, C.05, Coahb Veu de Noiva - Chapada dos Guimarães.
Telefone(s): (65) 9206-90796.
E-mail: ronielly_rodrigues@hotmail.com

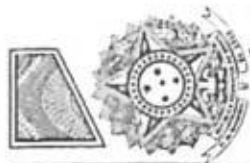
DADOS DO ÓRGÃO, INSTITUIÇÃO/ENTIDADE.

Natureza: Centro de Tratamento Vida Serena Premier.
Endereço: R. das flores, 1000 - Jd. Mira Flores - Chapada dos Guimarães, MT
Responsável legal do órgão, instituição/ entidade: Geovanni Banegas Alves

Cuiabá-MT, 07 de Novembro de 2019.


Andreia Maria da Cruz Oliveira Amorim
Conselheira Presidente do CRESS 20ª Região MT

Rua Batista das Neves, 22 - Sala 303 - Edifício Comodoro - Cuiabá/MT CEP: 78005-190
Fones: (65) 3624-9313 (65) 3624-2095 / Cel. (65) 98476-5882
cressmt@cressmt.org.br www.cressmt.org.br



CERTIFICADO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº	CNPJ	Inscrição	Validade
0002548-MT	13.599.496/0002-94	06/09/2019	06/09/2020
Razão Social	Nome Fantasia		
GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME	CENTRO DE TRATAMENTO VIDA SERENA PREMIER		
Endereço	Município		CEP
RUA MIRA FLORES N-1000 CAIXA POSTAL-132 - JARDIM MIRA Chapada dos Guimarães - MT FLORES			78195000
Responsável Técnico	Classificação		
0001063-MT MOYSES NADAF NETO	CLÍNICA ESPECIALIZADA/AMBULATÓRIO ESPECIALIZADO		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº 997, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 06/09/2020. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

H. Hildenet Monteiro Fortes
HILDENETE MONTEIRO FORTES
PRESIDENTE

Cuiabá, 11 de setembro de 2019

P. M. Juina
Fls. 62
Rub. 2



CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

Certifica-se que, até a presente data, à vista dos dados constantes nos sistemas informatizados deste Egrégio Tribunal, HÁ processos tramitando em que GEOVANNI BANEGAS ALVES ME, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.599.496/0002-94, figura no polo passivo processual.

Certidão emitida em 26 de Maio de 2020, às 15:28:07 hs a requerimento do(a) Sr(a) GEOVANNI BANEGAS ALVES, CPF: 007.655.901-74.

Válida por 30 dias.

Código de Validação: fffe-3435

Processos Ativos

Nome	Documento	Processo	Instância
GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME	13.599.496/0001-03	0000712-24.2017.5.23.0003	1ª Grau



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER CONTABIL

Solicito ao Departamento de Contabilidade a conferência e consulta de Recursos Orçamentários, sendo estes utilizados em posterior processo licitatório cujo objeto trata-se de:

Objeto: "DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S."


MARCIO ANTONIO DA SILVA
Departamento de Licitações

Dando atendimento à consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitações o Departamento de Contabilidade informa que:

(X) Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação (ões) especificada(s) abaixo;

DOTAÇÃO: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

FONTE: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

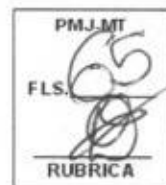
() Não Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações.

Juína-MT, 29 de maio de 2020.


NATANIEL TOMASINI
Contador
CRC Nº MT/01191104



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesta

DETERMINO E AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Dispensa tendo a finalidade de selecionar propostas de preços visando: **"DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP N° 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.".**

DOTAÇÃO: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

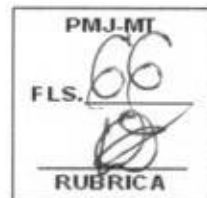
FONTE: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

JUINA – MT, 25 de maio de 2020.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP N° 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S. N° ____/2020 que fazem o Município de Juína-MT e _____

PREÂMBULO:

MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.359.201/0001-57, com Sede Administrativa na Travessa Emmanuel, n.º 233-N, Bairro Centro, no Município de Juína-MT, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ALTIR ANTÔNIO PERUZZO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 14R/1.146.550 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 549 491 659-68, residente e domiciliado na Rua Bertholdo Scheffer, n.º 53N, Bairro Módulo IV, no Município de Juína-MT, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e _____, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____, com sede na _____, n.º _____, Bairro _____, no Município de _____, neste ato representada por seu Representante Legal, _____, brasileiro/a, _____, portador/a da Cédula de Identidade n.º _____, SSP/_____, e inscrito/a no CPF/MF sob o n.º _____, residente e domiciliado/a no Município de _____, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Dispensa de Licitação, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP N° 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.**, com base na **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° ____/2020**, segundo disposições da legislação vigente, em especial, do art. 37, § 1.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal n.º 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.883/94 e Lei Federal n.º 9.648/98, da Lei Federal n.º 10.406/02, que instituiu o Código Civil, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, do Decreto Municipal n.º 088, de 07 de agosto de 2017 (Regulamenta o Procedimento a ser adotado e a aplicação dos Institutos de Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo do Município de Juína-MT), do Decreto Municipal n.º 204, de 08 de agosto de 2018 (Regulamenta o procedimento a ser adotado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, pelos servidores públicos nos casos de inadimplemento de Contratos Administrativos e congêneres, e para fins de rescisões de contratuais, em conformidade com as disposições das Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002), demais leis, mediante as cláusulas e condições seguintes:



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

1.1 Constituem objeto do presente Contrato Administrativos a Serviço Dispensa de Licitação, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP N° 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S, com base no Processo n.º ____/2020 – Dispensa de Licitação, que, juntamente com as propostas da CONTRATADA, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O objeto deste contrato é a Dispensa de Licitação, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP N° 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.

2.2. O CONTRATANTE não pode, em hipótese alguma, obrigar ou induzir a CONTRATADA a descumprir normas técnicas regulamentadoras e legislações vigentes emanadas por órgão governamental, fiscalizadora ou definidores de padrões técnicos pertinentes às atividades na área hospitalar e de saúde.

2.3. A CONTRATADA deve seguir as determinações emanadas na Lei Federal n.º 10.216/2001.

2.4. O prazo para início do tratamento é de ...

CLÁUSULA TERCEIRA
DA QUANTIDADE E DO VALOR (PREÇO)

3.1. As quantidades e preços do presente Contrato Administrativo a contratação de empresa especializada no tratamento de dependentes químicos, seguem na tabela abaixo:

Item	Código	Qtde.	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
					R\$	R\$

3.2. A CONTRATADA receberá do contratante a importância total de R\$ ____
(_____).



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



3.3. Serão processados os descontos e retenções, nos termos da Legislação local, estadual e federal;

3.4. O prazo de vigência deste contrato é (....), com início em de de 2020 e com término previsto para de de 2020, podendo ser prorrogado, a critério da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O pagamento deverá ser realizado até o 6.º (sexto) dia útil do mês que suceder o mês subsequente em que os serviços foram efetivamente realizados e fornecido pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE, mediante a apresentação das Notas Fiscais/Faturas, emitidas por aquela.

4.2. Os pagamentos serão creditados em favor da CONTRATADA, por meio de depósito Bancário/Transferência em conta corrente indicada na proposta, contendo o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

4.3. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal/Fatura, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem 4.1., desta Cláusula, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente, retificada e corrigida.

4.4. Para a efetivação do pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar juntamente com as Nota Fiscal/Fatura, comprovantes de sua regularidade fiscal, com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT.

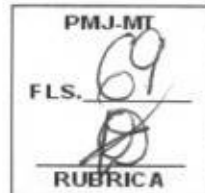
4.5. As Notas Fiscais/Faturas expedidas pela CONTRATADA deverão conter o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, o qual constou nos documentos de habilitação do Certame Licitatório, assim como no presente Contrato Administrativo, sob pena de ficar impedida a realização do ato de pagamento.

CLÁUSULA QUINTA
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

5.1. No caso de ocorrer atraso no pagamento, considerado o prazo previsto no 4.1., da Cláusula Quarta, do presente Contrato, o valor da Nota Fiscal/Fatura ou parcela deverá ser atualizada monetariamente pelo CONTRATANTE, tendo como base a Taxa Referencial - TR, *pro rata tempore*, calculada da data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, mediante a aplicação da seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



$$EM = [(1 + TR/100) N30 - 1] \times VP$$

Onde:

TR	=	Percentual atribuído à Taxa Referencial - TR
EM	=	Encargos moratórios
VP	=	Valor da parcela a ser paga
N	=	Número de dias entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento

CLÁUSULA SEXTA
DO REAJUSTE E DA REVISÃO DO CONTRATO

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS:

6.1.1. A forma, a instrução e processamento do reajuste e da revisão do Contrato (reequilíbrio econômico e financeiro/realinhamento de preços), obedecerão às disposições do Decreto Municipal n.º 088, de 07 de agosto de 2017, sob pena de não conhecimento do Requerimento.

6.1.2. Caso verificado pelo CONTRATANTE a procedência dos Requerimentos que trata o subitem anterior, do presente Contrato, a concessão do direto da CONTRATADA retroagirá a data do protocolo do requerimento.

6.1.3. O protocolo de Requerimento de Correção e Atualização monetária, de Reajuste de Preços e de Revisão Contratual (realinhamento de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro), não é causa ou fundamento que autoriza ou justifique a interrupção ou o descumprimento das obrigações neste Contrato contraídas, em especial, do fornecimento de produtos, materiais, serviços e paralisação de obras e serviços de engenharia, respondendo a CONTRATADA como infratora, nos termos da legislação vigente e do presente Edital.

6.1.4. No caso de interrupção ou do descumprimento das obrigações neste Contrato Administrativo, as multas previstas em lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da rescisão contratual por ato unilateral da Administração ou judicialmente, bem como de outras sanções e penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como do ajuizamento de ações judiciais de ressarcimento e/ou cobrança, caso constatados danos e prejuízos ao erário público municipal, direta ou indiretamente, advinda de eventuais condenações judiciais por dano moral, dano material e lucros cessantes, com base em situação que ocasionaram prejuízo ou comprometeram a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

6.2. DO REAJUSTE DO CONTRATO:

6.2.1. O reajuste do valor do presente Contrato ou dos valores das parcelas do cronograma físico-financeiro da proposta, ou ainda, reajustamento, para evitar a perda aquisitiva da moeda pelos efeitos inflacionários, somente será permitida após a periodicidade mínima de 1 (um) ano, contado a partir da data base correspondente



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



à data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura do Processo Licitatório.

6.2.2. Para efeito de reajuste, a periodicidade obedecerá à data base correspondente à data de apresentação da proposta na época da abertura da licitação.

6.2.3. Após o prazo previsto no subitem 6.2.1., deste Contrato, as parcelas remanescentes serão reajustadas pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas IGPM-FGV, obedecendo à seguinte fórmula;

$$M = V (I + I_0)$$

Onde:

M	=	Valor reajustado das parcelas remanescentes;
V	=	Valor inicial das parcelas remanescentes;
I	=	Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação;
I ₀	=	Índice referente ao mês da data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.

6.2.4. Os serviços, cujos preços constarem da proposta inicial, inclusive o BDI (quando for o caso), serão acertados pelos seus valores históricos.

6.2.5. Os serviços, cujos preços não constarem da proposta primitiva, serão acertados com base em nova proposta ficando o seu valor global limitado ao valor do custo orçado pelo CONTRATANTE para os mesmos serviços, calculado através da Tabela de Preços vigente nesta época, adotando-se o BDI (quando for o caso) real obtido através do resultado da divisão entre o valor da proposta segundo a qual a CONTRATADA sagrou-se vencedora do certame e o custo orçado pelo CONTRATANTE, baseado na Tabela vigente na época de abertura da licitação.

6.2.6. É vedado o deferimento de reajuste no presente Contrato, referente ao período que a CONTRATADA:

6.2.6.1. atrasou sem justificativa o início da obra, serviço ou fornecimento;

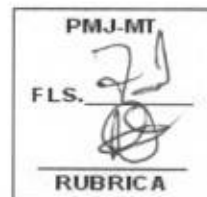
6.2.6.2. descumprir sem justificativa o prazo contratual;

6.2.6.3. laborou sem justificativa com lentidão no cumprimento do Contrato Administrativo, de modo a impossibilitar a conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; e,

6.2.6.4. paralisou a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação e autorização do CONTRATANTE.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



6.2.7. Considera-se justificativa ou justa causa para efeitos de reajuste do presente Contrato, caso transcorrida a periodicidade prevista no subitem 6.2.1., em decorrência de:

6.2.7.1. suspensão da execução do Contrato Administrativo, por ordem escrita do CONTRATANTE;

6.2.7.2. casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões, que comprometeram a execução normal do Contrato Administrativo;

6.2.7.3. atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, de serviços, ou parcela destes, já recebidos ou executados;

6.2.7.4. não liberação, por parte do CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

6.2.7.5. ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato Administrativo; e,

6.2.7.6. outros casos e circunstâncias previstos na legislação vigente não imputáveis a CONTRATADA, exceto as previstas neste Contrato.

6.2.8. Não serão computado, para efeitos de reajuste, o período que a CONTRATADA atrasou, descumpriu o prazo contratual, laborou com lentidão, sem justificativa, o início ou a obra, serviço ou fornecimento, ou ainda, paralisou a obra, o serviço ou o fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação e autorização do CONTRATANTE.

6.2.9. O reajuste do valor contratual deverá ser requerido pela CONTRATADA, mediante requerimento escrito e devidamente instruído com a prova da periodicidade do Contrato Administrativo, bem como do índice a ser aplicado, sob pena de não conhecimento do pedido, e será promovido por simples Apostilamento, dispensando-se a celebração de Termo de Aditamento ao Contrato.

6.2.10. Quando, antes da data do reajustamento, tiver ocorrido revisão do Contrato Administrativo para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

6.3. DA REVISÃO DO CONTRATO (REALINHAMENTO DE PREÇOS OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO).

6.3.1. A revisão do presente Contrato (realinhamento ou reequilíbrio econômico-financeiro), pode ser concedida a qualquer tempo, mas está condicionada a hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do Contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

6.3.2. A revisão do Contrato deverá ser requerida pela CONTRATADA, mediante requerimento escrito e devidamente instruído com a prova da hipótese citada no subitem 6.3.1., deste Contrato, sob pena não conhecimento do pedido, e será promovida por Termo de Aditamento ao Contrato, após Despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas para o pagamento deste Contrato Administrativo correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária, do Orçamento Vigente do Município, a seguir especificada:

DOTAÇÃO: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

FONTE: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

CLÁUSULA OITAVA
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. São obrigações da CONTRATADA, além daquelas previstas na legislação vigente:

8.1.6. efetuar o serviço de acordo com as especificações e condições estipuladas no presente Contrato Administrativo;

8.1.8. abster-se seja diretamente seja por seus sócios proprietários, empregados, prepostos ou prestadores de serviços de cobrar quaisquer valores e adicionais, seja a que título for, de pacientes encaminhados pelo CONTRATANTE, sob pena de imediata rescisão contratual, sem prejuízo de outras consequências jurídicas de cunho administrativo, civil ou penal;

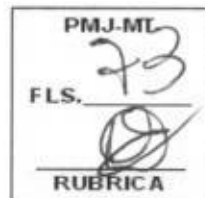
8.1.9. Assegurar a garantia dos serviços prestados, na forma prevista no Edital de Licitação, bem como a realização das revisões como estabelecidas naquele instrumento;

8.1.10. manter durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei Federal n.º 8.666/93;

8.1.11. manter o e-mail eletrônico atualizado e em funcionamento diuturno junto ao Departamento de Compras Materiais e Licitações, do CONTRATANTE;



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



8.1.12. notificar, por escrito, o CONTRATANTE sobre eventual alteração no seu quadro societário, bem como de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato social ou estatuto, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial e do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

8.1.13. aceitar a prorrogação do presente Contrato Administrativo nos casos permitidos pela legislação vigente, bem como os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços, a teor do art. 65, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, mediante Termo de Aditamento ao presente Contrato Administrativo; e,

8.1.14. outras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA
DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. São obrigações do CONTRATANTE, além daquelas previstas na legislação vigente:

9.1.2. Fiscalizar os serviços prestados pela CONTRATADA, através de pessoal devidamente autorizado;

9.1.3. Recusar serviços que estejam sendo realizados em desacordo com o exigido no edital de licitação;

9.1.4. assegurar-se do bom fornecimento dos serviços prestados, verificando sempre o bom atendimento e a qualidade dos mesmos;

9.1.5. fiscalizar, através do Fiscal do Contrato, o cumprimento das obrigações contratuais pela CONTRATADA;

9.1.6. prestar esclarecimentos necessários, atinentes ao objeto desta contratação, que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;

9.1.7. designar formalmente o Fiscal de Contrato;

9.1.8. cumprir e fazer cumprir todos os prazos e condições estabelecidos neste Contrato Administrativo;

9.1.9. proceder ao pagamento à CONTRATADA após atesto do Fiscal do Contrato na Nota Fiscal/Fatura, nas condições estabelecidas no presente Contrato;

9.1.10. aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais, resguardada a defesa prévia; e,



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



9.1.11. outras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.6. Em caso de atraso, paralisação e inexecução no fornecimento dos materiais/serviços; materiais imperfeitos, mora de execução, inadimplemento contratual ou prestação de informações inverídicas, estará a CONTRATADA sujeita às seguintes sanções, garantido em todos os casos, o devido processo legal, o contraditório e a prévia defesa:

10.6.1. advertência por escrito, sempre que verificadas pequenas falhas sanáveis, que não ocasionam prejuízos ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou ainda, quando acatada imediatamente a Notificação de regularização da execução, do Fiscal do Contrato, exceto nos casos de reincidência;

10.6.2. multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do presente Contrato, por dia de atraso no fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, até o limite de 05 (cinco) dias;

10.6.3. multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor remanescente do presente Contrato, quando se tratar de inexecução parcial;

10.6.4. multa compensatória/indenizatória de 20% (vinte por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor total do presente Contrato, quando se tratar de inexecução total;

10.6.5. multa contratual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do presente Contrato, por infração de qualquer outra cláusula do Edital, da Ata de Registro Preços ou do Contrato Administrativo, dobrável na reincidência, em especial, quando:

10.6.5.1. o fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, não seguir o previsto no Cronograma ou nos termos do presente Certame;

10.6.5.2. não executar o fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, de acordo com as normas, manuais, decretos, instruções normativas e especificações da ABNT e da Administração Pública Municipal;

10.6.5.3. prestarão CONTRATANTE informações inexatas com respeito ao andamento do fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos; e,



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



10.6.5.4. dificultar os trabalhos de fiscalização do fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, pelo Fiscal do Contrato designado pelo CONTRATANTE.

10.6.6. suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Município de Juína/MT, pelo prazo de até 01 (um) ano, no caso de inexecução parcial do presente Contrato e, pelo prazo de 02 (dois) anos, no caso de inexecução total do presente Contrato e quando a Contratada ou o profissional, em razão de contratos administrativos:

10.6.6.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.6.6.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e,

10.6.6.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o CONTRATANTE em virtude de atos ilícitos praticados.

10.6.7. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será imposta enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem inciso 10.6.6., do presente Contrato Administrativo.

10.7. As multas previstas neste Contrato Administrativo poderão ser aplicadas juntamente, exceto as dispostas nos subitens 10.6.3. e 10.6.4, as quais não são cumuláveis.

10.8. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado, quando houver.

10.9. Se as multas forem de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

23.10. Se não houver garantia prestada ou o valor das multas forem superior ao valor da mesma, ou ainda, se não houver pagamento a ser efetuado à CONTRATADA, o total do valor ou o seu remanescente serão lançados em nome da mesma e, caso não pago voluntariamente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, será inscrito em dívida ativa do Município.

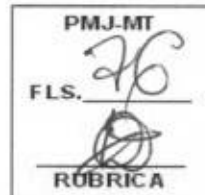
10.11. As sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



10.12. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Finanças e Administração, em grau único, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação, nos termos do art. 109, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

10.13. As sanções administrativas só poderão ser relevadas nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente, justificados e comprovados, em processo administrativo próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DA RESCISÃO DO CONTRATO

11.1. A Rescisão do presente Contrato Administrativo poderá ser:

11.1.1. determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, quando verificado:

11.1.1.1. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

11.1.1.2. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

11.1.1.3. a lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

11.1.1.4. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

11.1.1.5. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

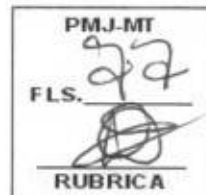
11.1.1.6. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Edital e no contrato;

11.1.1.7. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

11.1.1.8. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1.º, do art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/93;



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



11.1.1.9. a decretação de falência, recuperação judicial ou a instauração de insolvência civil;

11.1.1.10. a dissolução da sociedade ou o falecimento da CONTRATADA;

11.1.1.11. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do presente Contrato;

11.1.1.12. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

11.1.1.13. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do presente Contrato.

11.1.2. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

11.1.3. judicial, nos termos da legislação;

11.1.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal.

11.2. Se não verificada a culpa da CONTRATADA, será a mesma ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do presente Contrato até a data da rescisão e pelo custo da desmobilização, quando a rescisão ocorrer com base:

11.2.1. em razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Prefeito Municipal e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

11.2.2. supressão, por parte do CONTRATANTE, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do presente Contrato além do limite permitido no § 1.º, do art. 65, da Lei Federal n.º 8.666/93;

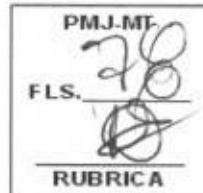
11.2.3. suspensão de sua execução, por ordem escrita do CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



11.2.4. atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, a contar do vencimento, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

11.2.5. na não liberação, por parte do CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

11.2.6. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do presente Contrato.

11.3. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do presente Contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

11.4. A rescisão determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666/93:

11.4.1. assunção imediata do objeto do presente Contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CONTRATANTE;

11.4.2. ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do presente Contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V, do art. 58, da Lei Federal n.º 8.666/93;

11.4.3. execução da garantia contratual, para ressarcimento do CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

11.4.4. retenção dos créditos decorrentes do presente Contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

11.5. Nos casos de rescisão determinada por ato unilateral, ou, amigável, por acordo entre as partes, fica a critério do CONTRATANTE, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

11.6 É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

11.7. Na hipótese de rescisão amigável, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças e Administração, devidamente, ratificada pelo Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



11.8. A rescisão com base no atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento permite à assunção imediata do objeto do presente Contrato, no estado e local em que se encontrar, a critério e por ato próprio da Administração Municipal.

11.9. Constitui também motivo de rescisão do presente Contrato o fato da CONTRATADA manter em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7.º, da CF/88, com redação dada pela Lei Federal n.º 9.854/99.

11.10. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

11.11. Após o 10.º (décimo) dia de inadimplência, o CONTRATANTE terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à CONTRATADA a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Contrato Administrativo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento Convocatório.

11.12. A inadimplência da CONTRATADA, independentemente do transcurso do prazo estipulado no subitem 11.11., deste Contrato Administrativo, em quaisquer dos casos, observado o interesse do CONTRATANTE e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis, independentemente, da instauração de processo administrativo para fins da rescisão.

11.13. Ocorrida a rescisão pelo motivo disposto no subitem 11.12., deste Contrato Administrativo, o CONTRATANTE poderá contratar o remanescente do fornecimento, mediante Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendida a ordem de classificação do presente Certame e aceitas as mesmas condições oferecidas pela Licitante Vencedora, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, a contar da data da apresentação das propostas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

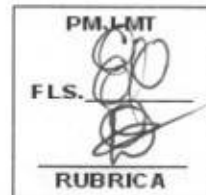
DA PRODUTIVIDADE EFETIVA

12.1. O preço total estabelecido no presente Contrato Administrativo, somente será devido, na medida que, os serviços forem previamente autorizados pelo CONTRATANTE e efetivamente prestados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

13.1. A CONTRATADA será responsabilizada judicialmente pelos danos causados, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus profissionais associados, empregados, prepostos ou prestadores de serviços.

13.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução deste Contrato pelos Órgãos competentes não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, nos termos da legislação vigente, em especial, as aplicáveis aos Contratos Administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DAS OMISSÕES E DÚVIDAS CONTRATUAIS

14.1. Nos casos de omissões e dúvidas oriundas do presente Contrato Administrativo, prevalecem às disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, e suas alterações posteriores, e demais legislações em vigor, sendo que as normas e cláusulas constantes no presente Contrato e na legislação em vigor coexistem, completando-se e conformando-se, uma a outra, como norma a ser seguida por ambas as partes e serão sempre interpretadas em favor do interesse público do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA E DO CONTRATO

15.1. A publicação do extrato resumido da dispensa de licitação e do presente Contrato Administrativo no Diário Oficial de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT será providenciada até o 5.º (quinto) dia útil da sua assinatura, sendo condição indispensável para sua eficácia, a teor do art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93, correndo as despesas por conta do CONTRATANTE.

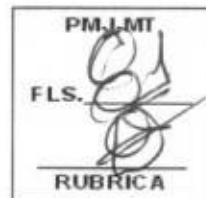
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
DO FORO

16.1. As partes estabelecem o Foro da Comarca de Juína, Estado de Mato Grosso, para dirimir quaisquer questões emergentes ou remanescentes do presente Contrato Administrativo, que não for possível ser solucionado extrajudicial ou amigavelmente, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



17.1. O CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos perante terceiros pela CONTRATADA, ou seus prepostos, ainda que vinculados à execução do presente Contrato;

17.2. A inadimplência da CONTRATADA, com relação a quaisquer custos, despesas, tributos, exigências ou encargos previstos neste Contrato Administrativo, não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade pelo seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato Administrativo.

17.3. Não caracterizam novação eventuais variações do valor contratual resultantes de revisão de preços, de compensações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas ou, ainda, de alterações de valor em razão da aplicação de penalidades.

17.4. As partes se obrigam a manter, durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas no processo licitatório.

17.5. A Administração Municipal, ora CONTRATANTE, poderá revogar o presente Contrato Administrativo com base no interesse público, devendo anulá-lo de ofício ou mediante provocação de terceiros, caso constatado vício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. As partes DECLARAM que este Contrato Administrativo DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP N° 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do concerto entre elas celebrado, sendo que, por estarem de pleno e comum acordo, foi mandado elaborar e digitar o presente Instrumento Contratual, assinando-o em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, juntamente com 02 (duas) testemunhas instrumentárias, revestindo o presente Contrato Administrativo com eficácia título executivo extrajudicial nos termos da Lei Civil e Processo Civil, bem como da legislação civil vigente.

Juína-MT, ____ de _____ de 2020.

MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
CNPJ/MF N.º 15.359.201/0001-57
CONTRATANTE
ALTIR ANTÔNIO PERUZZO

NOME/RAZÃO SOCIAL
CNPJ/CPF/MF N.º _____
CONTRATADA



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Prefeito Municipal

Representante Legal
CPF/MF N.º _____

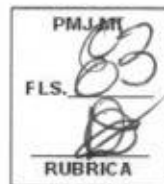
TESTEMUNHAS:

CPF/MF N.º _____

CPF/MF N.º _____



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Comunicado Interno nº 174/2020/Depº. de Licitação

Juína-MT, 29 de maio de 2020.

A Procuradoria Geral do Município.

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico.

Senhor Dr. Assessor Jurídico.

Encaminhamos os autos do Processo Administrativo nº 176-2020, sob a modalidade de Pregão Presencial – SRP Nº 072/2020, referente ao objeto:

"DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S."

Para análise e emissão de parecer.

Sem mais para o momento respeitosamente,


MARCIO ANTONIO DA SILVA
Administrador de Licitações
Departamento de Licitação



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 176/2020;
INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE MENOR (J. P. DA S.);
DEPENDENTE QUÍMICO;
CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Finanças e Administração do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, J. P. DA S., em cumprimento de decisão judicial, em caráter de emergência e urgência (Processo de Código n.º 151435), em trâmite na 2.ª Vara da Comarca de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 138/2020-Coord. Compras, datado de 28 de Maio de 2020, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, segundo o Comunicado Interno citado acima, que o paciente necessita com a máxima urgência ser internado e receber tratamento especializado, sendo este um dos fundamentos da concessão da medida liminar. Ademais, analisando o Mandado Judicial da medida liminar concedida, constato que foi determinado ao Poder Executivo que providencie a contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, no prazo de 5 (cinco) dias, fato que de *per se* já fundamenta o caso de emergência descrito pela Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de dispensa do procedimento licitatório.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto a contratação da clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, mormente considerando que essa refere-se a cumprimento de decisão liminar, não havendo tempo hábil para a Municipalidade



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis.
Rub.

realizar um processo de licitação no presente caso, pelas modalidades normais. Outrossim, cabe ressaltar, que o Município não dispõe dos serviços a ser contratado, pois a competência e responsabilização para regulação de tratamento de dependentes químicos é do Estado de Mato Grosso, conforme informado pela C.I. n.º 138/PMJ/SMS/CA/2020, razão pela qual não há previsão legal para a Municipalidade licitar tais serviços e/ou internações.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (GRIFO NOSSO).

É visível que se a Administração não contratar a clínica especializada para a internação e tratamento do menor, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável, bem como será imposto aos cofres públicos muitas pecuniárias diárias de grande vulto, isso sem falar de outras consequências jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

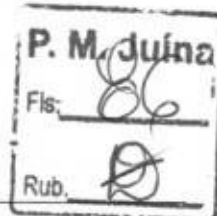
Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, exceto se a clínica já foi determinada na decisão liminar, e ainda, sempre



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

A Procuradoria adverte que a realização das cotações é imprescindível para a regularidade do procedimento, uma vez que tem previsão legal e, inclusive, foi determinado na judicial integrante destes autos, visando proporcionar o tratamento ao paciente junto à clínica que menos onere os cofres Públicos (Enunciado n.º 56 da 2ª Jornada de Direito da Saúde).

A dispensa de licitação por situação emergencial com base no inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 deve atender os requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço, pois o balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência. Em termos outros, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis.
Rub.

e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, J. P. DA S., em cumprimento de decisão judicial (Processo de Código n.º 151435), em trâmite na 2.ª Vara da Comarca de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 138/2020- Coord. Compras, datado de 28 de Maio de 2020, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso DESDE QUE observada as recomendações consignadas neste Parecer Jurídico, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

SUGIRO, ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, que antes de declarar a dispensa de licitação no presente feito, analise junto ao Administrador de Compras, Materiais e Licitações e, principalmente, perante a Secretária Municipal de Saúde se nesta contratação foi observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo, sob pena de responsabilização, caso não observado.

Por sua vez, a Procuradoria ADVERTE que a realização das cotações é imprescindível para a regularidade do procedimento, uma vez que, além de ter previsão legal, foi determinado judicialmente nestes autos, visando proporcionar o tratamento ao paciente junto à clínica que menos onere os cofres Públicos (Enunciado n.º 56 da 2ª Jornada de Direito da Saúde).

Outrossim, após a finalização do presente feito, SOLICITO ao Departamento de Licitações para que informe, URGENTEMENTE, o cumprimento da ordem judicial para que esta Procuradoria Geral do Município preste informações na Ação Judicial de Código n.º 151435, em trâmite junto a 2ª Vara da Comarca de



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Juína-MT e no SIMP n.º 00293-039/2020, em trâmite junto a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Juína-MT, referente ao caso em questão.

Por fim, ALERTAMOS que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos, deverão ser devidamente seguidas, caso couber, as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 29 de Maio de 2020.

CRISTIANO
ZANDONA:028
79653177

Assinado de forma digital por
CRISTIANO ZANDONA:02879653177
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR
PRIMUS, cn=CRISTIANO
ZANDONA:02879653177
Dados: 2020.05.29 11:23:22 -04'00'

CRISTIANO ZANDONÁ
OAB/MT n.º 16.829
Procurador do Município
Portaria Municipal n.º 9.394/2020
Poder Executivo – Juína-MT



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Face ao constante dos autos e considerando a Proposta Comercial apresentada, o Parecer Jurídico exarado, **DECLARO** dispensada a licitação, com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, referente **DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.**

A despesa decorrente deverá onerar os recursos orçamentários da categoria econômica:

DOTAÇÃO: 2408 – 03.001.10.122.0014.2314.339091000000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

FONTE: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

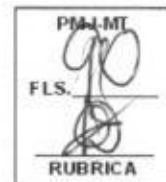
Com efeito, faço remessa destes autos ao Assessor do Departamento de Compras para fins de Autuação e Registro do presente feito, e após deverá ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação e devida publicidade, nos termos da Lei.

Juína/MT, em 29 de Maio de 2020.

MARCELO ANTONIO ALVES GARCIA
Secretária Municipal de Finanças e Administração



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



TERMO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO

Aos **29** dias do mês de **Maio** de **2020**, por ordem do Ilustríssimo Senhor Secretário de Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, procedi a **AUTUAÇÃO e o REGISTRO** destes autos na forma de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** sob o n.º **072/2020**. E para constar, lavrei e assinei o presente termo.

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Responsável pelo Departamento de Licitação



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 072/2020

RATIFICO o ato do Senhor Secretário Municipal de Finanças e Administração, Marcelo Antonio Alves Garcia, que declarou dispensado o procedimento de licitação acima mencionado, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.** Com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 e no Parecer Jurídico exarado pelo Advogado e/ou Assessora Jurídica, em favor da Pessoa Jurídica: **GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME, no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)** uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Determino ainda, ao Diretor de Compras desta Municipalidade para que providencie a publicação do Extrato do Processo de Dispensa de Licitação no Diário Oficial de Contas – DOC, em cumprimento ao art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Juína/MT, 29 de Maio de 2020.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 072/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 072/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

CONTRATADO: GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME

RESUMO DO OBJETO: DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.

ELEMENTO	DE	DESPESA:	DOTAÇÃO:	2408	-
03.001.10.122.0014.2314.339091000000	-	CUMPRIMENTO	DE	ORDENS	JUDICIAIS

FONTE: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 29/05/2020 a 29/07/2020

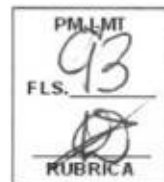
DATA DO RECONHECIMENTO: 29/05/2020 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 29/05/2020 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.


MARCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 072/2020

RATIFICO o ato do Senhor Secretário Municipal de Finanças e Administração, Marcelo Antonio Alves Garcia, que declarou dispensado o procedimento de licitação acima mencionado, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.** Com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 e no Parecer Jurídico exarado pelo Advogado e/ou Assessora Jurídica, em favor da Pessoa Jurídica: **GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME, no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)** uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Determino ainda, ao Diretor de Compras desta Municipalidade para que providencie a publicação do Extrato do Processo de Dispensa de Licitação no Diário Oficial de Contas – DOC, em cumprimento ao art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

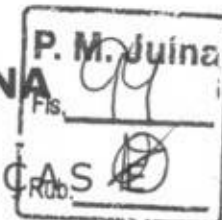
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Juína/MT, 29 de Maio de 2020.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº. 015/2020-SMS

Juína-MT, 29 de Maio de 2020.

Exmo. Sr.
Dr. Cristiano Zandoná
Procurador Municipal

Senhor,

Vimos através do presente, informar que o servidor Pedro Henrique Santos Dias solicitou orçamento para diferentes empresas via telefone mas, não obteve respostas devido a Pandemia que instala-se em todo o mundo. A única empresa que nós forneceu orçamento foi a Geovanni Banegas Alves – ME que se propôs a prestar o serviço, no qual foi nossa única opção por se tratar de uma internação de urgência como exposto no mandado judicial.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Santos Dias
Servidor da Secretária Municipal de Saúde

Pedro Henrique Santos Dias
Dep. de Compras
Secretaria Munic. de Saúde



Estado do Mato Grosso

MUNICIPIO DE JUINA

CNPJ 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel, n.º 33 - Centro - CEP 78 320-000 N

Fone (66) 3566-8300

www.juina.mt.gov.br

P. M. Juína
Dispensa
Nr.: 72 / 2020 - PR
Rub.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Licitação Nr.: 72 / 2020
- b) Modalidade: Dispensa
- c) Data da Homologação: 29/05/2020
- d) Data da Adjudicação: 29/05/2020
- e) Objeto da Licitação: "DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP N° 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S."
- f) Fornecedores e Itens Vencedores:

Código	Razão Social	CNPJ	Qtde de Itens	Valor
43743 -	GEOVANNI BENEGAS ALVES ME	13.599.496/0001-03	1	R\$ 6.200,00
Total de itens: 1				R\$ 6.200,00

JUINA-MT, sexta-feira, 29 de maio de 2020.

Presidente C. P. L.

Prefeitura Municipal de Juína/MT

Membro da C.P.L.

Membro da C.P.L.



Estado do Mato Grosso

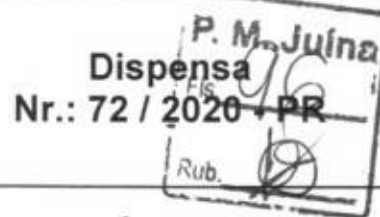
MUNICIPIO DE JUINA

CNPJ 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel, n.º 33 - Centro - CEP 78 320-000 N

Fone (66) 3566-8300

www.juina.mt.gov.br



TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Anexo - Relação de Itens

Vencedor: GEOVANNI BENEGAS ALVES ME

CNPJ: 13.599.496/0001-03

Lote: 1 - UNICO

Descrição do Item	Código	Valor Total
SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO - MENOR MASCULINO	42785	R\$ 6.200,00

Total do Vencedor no Lote: R\$ 6.200,00

Total do Vencedor: R\$ 6.200,00



Estado do Mato Grosso

MUNICÍPIO DE JUÍNA

CNPJ 15.359.201/0001-57

Travessa Emmanuel, n.º 33 - Centro - CEP 78 320-000 N

Fone (66) 3566-8300

www.juina.mt.gov.br

P. M. Juína
Dispensa
Nr.: 72 / 2020 - PR
Rub.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal em exercício, ALTIR ANTONIO PERUZZO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Licitação Nr.: 72 / 2020

b) Modalidade: Dispensa

c) Data da Homologação: 29/05/2020

d) Objeto da Licitação: "DISPENSA DE LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S."

e) Fornecedores e Itens Vencedores:

Código	Razão Social	CNPJ	Qtde de Itens	Valor
43743 -	GEOVANNI BENEGAS ALVES ME	13.599.496/0001-03	1	R\$ 6.200,00
			1	R\$ 6.200,00

JUÍNA-MT, sexta-feira, 29 de maio de 2020.

ALTIR ANTONIO PERUZZO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE JUINA
CNPJ: 15.359.201/0001.57
Travessa Emmanuel - 0000033 - Centro
Telefone (066)3566-8300
www.juina.mt.gov.br



Nota de pré-empenho nº: 6316/2020

Data do pré-empenho: 29/05/2020

Status: Liberado

Processo:

Especificação: DISPENSA 72/2020 - PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.

Credor: 43743 - GEOVANNI BENEGAS ALVES ME	CNPJ/CPF: 13.599.496/0001.03	
Endereço: RS 366	Nº:	
Cidade: CHAPADA DOS GUIMARAES	UF: MT	CEP: 78.195.000
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:	
Telefone: (065) 3686-1100	Fax:	
Banco: Caixa Economica Federal	Agência: 0790	Conta: 20109-4

Dotacao:	2408	- CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS
Orgão:	03	- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade:	001	- GESTAO DO SUS
Função:	10	- SAUDE
Sub-função:	122	- ADMINISTRACAO GERAL
Programa:	0014	- GESTÃO DO SUS
Projeto/Atividade:	2314	- CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS
Natureza Despesa:	3390.91.00.00.00	- SENTENCAS JUDICIAIS
Fonte de Recursos:	102000000	- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

Sub-Elemento: 1 - - SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO

Item/Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Total com desc
472358 SERVIÇO DE INTERNACAO DEPENDENTE QUIMICO		2,0000	R\$3.100,0000	R\$ 6.200,00

Valor total dos itens: R\$ 6.200,00

Saldo da dotação: R\$ 55.722,68 Valor reservado: R\$ 6.200,00

Saldo reservado: R\$ 7.786,58 Valor a reservar: R\$ 47.936,10

Valor total dos itens: R\$ 6.200,00

Valor a ser empenhado: R\$ 6.200,00

Valor por extenso: Seis mil e duzentos Reais

Obs.:

Autorizo que sejam efetuadas as despesas acima relacionadas tendo o total de R\$ 6.200,00 valor este, utilizado para custeio da Licitação Dispensa 00072/2020 utilizando-se dos comprovantes cabíveis.

JUINA, 29 de maio, de 2020

6.6.4. Sofrer a sanção prevista nos incisos III ou IV, do caput, do art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/1993, ou no art. 7.º, da Lei Federal n.º 10.520/2002.

6.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1., 6.6.2. e 6.6.4. da presente Ata, será formalizado por despacho do Prefeito Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados, nos autos de procedimento administrativo.

6.8.1. Por razão de interesse público; ou,

6.8.2. A pedido do FORNECEDOR REGISTRADO.

CLÁUSULA SETIMA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

7.1. Integram a presente Ata de Registro de Preços, como se nela estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial n.º 027/2020, realizada pelo Poder Executivo do Município de Juína, Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA OITAVA DAS OMISSÕES E DÚVIDAS DAS CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES

8.1. Nos casos de omissões e dúvidas, prevalecem as disposições Editalícias do Pregão Presencial n.º 027/2020 sobre as da presente Ata de Registro de Preços, salvo se de forma diversa for, expressamente, disposto no Edital, e as legais sobre ambas, em especial, as constantes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e da Lei Federal n.º 10.520/2002, e suas alterações posteriores, sendo que as normas e cláusulas do Edital de Licitação e da presente Ata de Registro de Preços, coexistem, completando-se e conformando-se, uma a outra, como norma a ser seguida por ambas as partes e serão sempre interpretadas em favor do interesse público do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA NONA DA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DA ATA DE REGISTRO

9.1. A publicação do extrato resumido da presente Ata de Registro de Preços no Diário Oficial de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT será providenciada até o 5.º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, sendo condição indispensável para sua eficácia, a teor do art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 8.666/93, correndo as despesas às custas do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO

10.1. As partes estabelecem o Foro da Comarca de Juína, Estado de Mato Grosso, para dirimir quaisquer questões emergentes ou remanescentes da presente Ata de Registro de Preços, que não for possível ser solucionado extrajudicial ou amigavelmente, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. As condições gerais do fornecimento dos serviços, materiais, produtos e/ou equipamentos, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações do Poder Executivo Municipal e do FORNECEDOR REGISTRADO, sanções, rescisão e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital do Pregão Presencial n.º 027/2020, em especial, no seu ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, e na Minuta do Contrato Administrativo.

11.2. Os quantitativos fixados nesta Ata de Registro de Preços poderão ser objeto de acréscimos ou de supressões, nos limites fixados no art. 65, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

11.3. As partes DECLARAM que esta Ata de Registro de Preços corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do concerto entre elas celebrado, sendo que, por estarem de pleno e comum acordo, foi mandado elaborar e digitar o presente Instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, juntamente com 02 (duas) testemunhas instrumentais, revestindo o presente Contrato Administrativo com eficácia título executivo extrajudicial nos termos da lei civil e de processo civil, bem como da legislação vigente.

Juína-MT, 29 de maio de 2020.

MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57
ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ. n.º 00.593.476/0001-83
Nelson Eduardo Ziehlendorff
Representante Legal

Testemunhas:

Welliton Corneta Zulim Marcelo Antonio Alves Garcia
CPF. 861.888.871-00 CPF. 157.877.628-78

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 072/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 072/2020
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

CONTRATADO: GEOVANNI BANEGAS ALVES - ME

RESUMO DO OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J. P. DA S.

ELEMENTO DE DESPESA: DOTAÇÃO: 2406 – 03.001.10.122.0014.2314.339091006000 – CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

FONTE: 0102000000 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 6.208,00 (seis mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 29/05/2020 a 29/07/2020

DATA DO RECONHECIMENTO: 29/05/2020 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 29/05/2020 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº. 008/2020- SMIF/MT

JUÍNA, 15 de julho de 2020.

A – Departamento de Contabilidade

DE: Departamento de Licitações e Contratos CNPJ: 15.359.201/0001-57

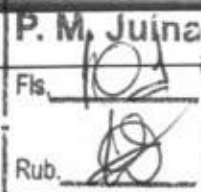
SOLICITAÇÃO Assunto: solicitação de estorno de empenho 9609/2020 - DISPENSA 72/2020 - PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP Nº 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.

ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR	QUANT.	VALOR TOTAL/R\$
			mes		
1	472358	SERVICO DE INTERNACAO DEPENDENTE QUIMICO	R\$ 3.100,00	02	R\$6.200,00

Conforme comunicado do CAPS, com informativo ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cíveis da Comarca de Juína.

MARCELO ANTONIO ALVES GARCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
PODER PÚBLICO
PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA MATO GROSSO

GOV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
GOV. DE JUINA
R. 15.359-20/0001-57
Rua Emmanuél, Nº 33 - Centro - CEP 78.320-000
Telefone: (66)3566-8300
www.juina.mt.gov.br



NOTA DE EMPENHO Nº.: 9609/2020

Tipo do Empenho: 2 - Global
Data de Contabilização: 29/05/2020
Competência: 05/2020

DESTINO DOS RECURSOS

Compl. ao Empenho:	0000000000	Licitação:	Dispensa	72/2020	Adiantamento:	Não
Pré-Empenho:	0063162020	Contrato:	120/2020	Obra:	Subvenção Social:	
Processo:	0000000000	Convênio:			Dívida Fundada:	
Apenso:						

ORIGEM DOS RECURSOS

Recursos Orçamentários:	Crédito Orçamentário ou Suplementar
Dotação:	2408 - 03.001.10.122.0014.2314-3.3.90.91.00.00
Órgão:	03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Orçamentária:	001 - GESTAO DO SUS
Função de Governo:	10 - SAUDE
Subfunção de Governo:	122 - ADMINISTRACAO GERAL
Programa:	0014 - GESTÃO DO SUS
Projeto/Atividade (Ação):	2.314 - CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS
Elemento de Despesa:	3.3.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS
Subelemento:	01 - SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
Fonte de Recursos:	102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

FAVORECIDO

Credor:	43743 - GEOVANNI BENEGAS ALVES ME	CNPJ:	13.599.496/0001-0
Endereço:	RS 366, nº - JARDIM DAS FLORES	Insc. Estadual:	
Cidade:	CHAPADA DOS GUIMARAES	Insc. Municipal:	
Nº. Banco:	104	Nº. Agência:	0790
		Nº. Conta:	000000020109 - 4
		Telefone:	(65)3686-116

Especificação da Despesa: DISPENSA 72/2020 - PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP NY 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.

QUADRO DEMONSTRATIVO

Saldo Anterior da Dotação:	52.359,61	Valor Empenhado:	6.200,00	Saldo Atual da Dotação:	46.159,61
----------------------------	-----------	------------------	----------	-------------------------	-----------

Valor por extenso: SEIS MIL E DUZENTOS REAIS*****

CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA

A despesa foi empenhada pela importância de R\$ 6.200,00 conforme comprovantes.
JUINA - MT, 29 de maio de 2020.

NATANIEL TOMASINI
Contador(a)
CRC - MT 011911/O-4

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

P. M. Juína
Fls. 102
Rub.

OF. 0000149/2020

DE CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)

PARA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Cível
COMARCA DE JUÍNA E

ASSUNTO: RESPOSTA REFERENTE AO PACIENTE JOAB PEDRO DA SILVA - SIMP 000238
039/2019

Juína, 17 de Junho de 2020

Atendendo solicitação do Ministério Público, procedo reavaliação psiquiátrica de JOAB PEDRO DA SILVA dependências do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) na presença de sua genitora (Sra. Marciana Barbosa da Silva, 37 anos, do lar).

Considerando relato de paciente e familiar sobre significativa mudança no padrão de uso de drogas ilícitas, estando o supracitado abstinente de cocaína há dois meses e cannabis há dez dias; **Considerando** a ausência de situação atual que represente risco de dano grave ou irreparável para o paciente ou terceiros. **Considerando** a concordância da genitora com a internação, neste momento, e o interesse expresso verbalmente pelo paciente em iniciar e manter tratamento em regime ambulatorial neste CAPS com psiquiatra e equipe multiprofissional. **Considerando** o benefício terapêutico que poderia se obter em caso de internação em comunidade terapêutica nas condições atuais (uma vez que o de uso drogas ilícitas já foi cessado).

Suspendo a indicação de internação compulsória para o supracitado (Sra. Marciana Barbosa da Silva), a medicação psicotrópica para o mesmo e agendo data para reavaliação médica em 30 dias.

À disposição para maiores esclarecimentos

Eduardo Araújo Santos
Médico Psiquiatra
CRM/MT 10824
RQ 15.14

**Prefeitura Municipal de Juina**

CNPJ: 15.359.201/0001-57 - Inscrição Estadual - Isento

Rua Travessa Emmanuel, 33 - Centro - Juina

CEP 78.320.000 Fone/Fax - (066) 3566-8300

P. M. Juina

Fls.

Rub.

REQUISIÇÃO - 7395 / 2020**Pré Empenho: 6316/2020**

Data: 29/05/2020

Processo: 00000000/0000

Pedido: 603/2020

Fornecedor: 43743 - GEOVANNI BENEGAS ALVES ME

CPF / CNPJ: 13.599.496/0001-03

Endereço: RS 366

Cidade: CHAPADA DOS GUIMARAES

Complemento:

Telefone: (065)3586-1100

Secretaria / Departamento / Lotação

03 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

001 GESTAO DO SUS

00000144-CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS/ PARECER SOCIAL

Solicitante: 17816 - LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA

Utilização: DISPENSA 72/2020 - PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUIMICO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL PROCESSO SIMP N° 000293-039/2020 PARA INTERNAÇÃO DO PACIENTE/MENOR J.P. DA S.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 03.001.10.122.0014.2314.3390.91.00.00.00

Elemento: 91

Item	Descrição:	Quant.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Desconto	Valor Total
472358	SERVICO DE INTERNACAO DEPENDENTE QUIMICO	2			R\$3.100,00	0	R\$6.200,00
Valor:	R\$6.200,00	Quantidade Total:	2	Desconto:	R\$0,00	Valor Total:	R\$6.200,00
Total da Dotação:	R\$6.200,00	Quantidade Total:	2	Desconto:	R\$0,00	Valor Total:	R\$6.200,00
Total Geral:	R\$6.200,00	Quantidade Total:	2	Desconto:	R\$0,00	Valor Total:	R\$6.200,00

JUINA - MT, 29 de maio de 2020

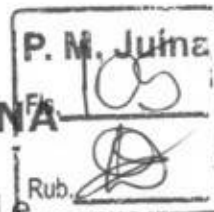
Depto de Compras

P. M. Juina
Fls. 101
Rub.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número
074.543.461-46
Nome
JOAB PEDRO DA SILVA
Nascimento
17/12/2002
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I. N° 171/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 05 de Junho de 2020.

Ilmo. Senhor
Cristóvão Ângelo de Moura
Assessor Jurídico Prefeitura Juína

Prezado Senhor,

Cumprimos Vossa Senhoria, em atenção ao SIMP N° 000293-039/2020 e Ordem Judicial que determina a internação do paciente **Joabe Pedro da Silva**, Processo - Código: 151435, temos a informar que hoje (05/06/20 20) a Assistente Social Jucelia Souza e Agente Comunitária de Saúde Alessandra foram até a residência da mãe do paciente Senhora Marciana Barbosa da Silva para conversar sobre os procedimentos para a internação do Joabe Pedro, referente ao tratamento de dependência química, porém a Senhora Marciana não atendeu as profissionais, apenas disse para a Agente Comunitária de Saúde que "aguardou muito tempo a internação do filho, mas agora não precisava mais que seu filho estava bem."

Diante dessa situação, e sendo o pedido de internação compulsória do Joabe Pedro, a Senhora Marcia informou que na Segunda Feira (08/06/2020) entrará em contato com o Ministério Público de Mato Grosso.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos.

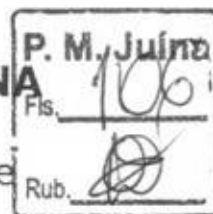
Atenciosamente,


Leda Maria de Souza Villaca
Secretária Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I. N° 189/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 16 de Junho de 2020.

Ilmo. Senhor
Cristóvão Ângelo de Moura
Assessor Jurídico Prefeitura Juína

Prezado Senhor,

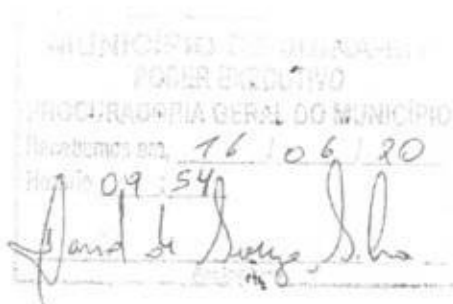
Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção a C.I. N° 368/PGM/Juína/2020, Referência: SIMP: 000293-039/2020, referente ao paciente **Joab Pedro da Silva**, vimos informar que a consulta com o Doutor Eduardo Araújo Santos, Psiquiatra, no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS foi agendada para o dia 17/06/2020, às 8h00min, a consulta foi agendada com a Coordenadora do CAPS, Senhora Marta Regina.

Cabe informar que a Agente comunitária de Saúde, Senhora Alessandra foi ontem até a residência da mãe do paciente, Senhora Marciana Barbosa da Silva, e comunicou sobre o agendamento do seu filho no dia 17/06/2020, no CAPS.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,


Leda Maria de Souza Villça
Secretária Municipal de Saúde





MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 104
Rub. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 18 de maio de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 309/PGM/JUÍNA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

CÓPIA

ILMA. SRA.:

Inicialmente apresento a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações. Após, sirvo-me deste para encaminhar o r. despacho para cumprimento imediato.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,

Thais Munnyk Rodrigues da Silva
Poder Executivo
Juína/MT

Ilustríssima Senhora
Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso

RECEBEMOS EM
18.05.2020 às 16:35 horas
Secretaria Municipal de Saúde - Juína/MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos



Protocolo: 000293-039/2020

Data/Hora do Movimento: 17/05/2020 02:33:17

Responsável: Lucas Antonio Alves de Branco

Local de Origem: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Local de Destino: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Movimento ID: 50814221

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição do Movimento:

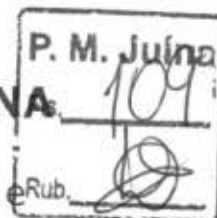
Cobre-se com o Dr. Cristovão o efetivo cumprimento, devendo ser imediatamente deslocado por envolver adolescente em situação e risco e o compromisso assumido pelo prefeito oralmente no cumprimento de internação de adolescentes.

Mantenha-se o SIMP com o servidor até a vinda do ofício de efetiva internação, devendo o adolescente ser imediatamente conduzido e contido em Hospital Municipal ou UPA até a efetiva transferência.

Marcelo Linhares Ferreira
1ª Prom. de Just. Cível - Juína



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I. Nº 033/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 20 Fevereiro de 2020.

Ilmo. Senhor
Cristóvão Ângelo de Moura
Assessor Jurídico Prefeitura Juína

Prezado Senhor,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção a C.I. Nº 070/PGM/Juína/2020, Referência: SIMP Nº 00293-39/2020, referente ao paciente **Joab Pedro da Silva**, vimos encaminhar em anexo laudo médico do Doutor Eduardo Araujo Santos, Psiquiatra, no qual considera "como possibilidade terapêutica alternativa a internação compulsória" do paciente, segue ainda anexo exame toxicológico do referido paciente.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

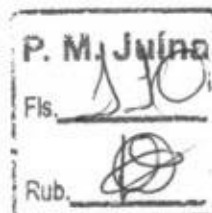
Atenciosamente,


Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL



OF. 000019.2020

DE: CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)

PARA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA
COMARCA DE JUÍNA E

ASSUNTO: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE JOAB PEDRO DA SILVA – SIMP:
000238-039/2019

Juína, 13 de Fevereiro de 2019.

Atendendo solicitação do Ministério Público, procedo avaliação psiquiátrica de **JOAB PEDRO DA SILVA** dependências do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) na presença de sua genitora (Sra. Marciana Barbosa da Silva, 37 anos, do lar). Paciente e familiar comparecem para atendimento em data e horário agendados, em posse de resultado de exame toxicológico solicitado na última consultas.

Trata-se de paciente masculino, 17 anos (Data Nas: 17/12/2002), interrompeu os estudos em 2015 no 8º ano, sem ocupação formal. É o segundo filho de uma prole de seis. Reside com a mãe, 03 irmãos (11, 08 e 05 anos) e padrasto. Paciente refere uso de substâncias psicoativas de longa data e cita diversas experiências com drogas ilícitas. Atualmente, o consumo é predominantemente de cannabis, etílicos e cocaína. Exame toxicológico realizado em Janeiro/2020 traz resultado positivo para Cocaína. Cópia em anexo.

Paciente nega sintomas de humor, ansiosos ou psicóticos. Não apresenta queixas espontâneas durante entrevista. Diz sentir apenas "raiva", mas elabora pouco sobre o assunto. Nega comorbidades clínicas associadas. Sempre que indagado, manifesta desinteresse em realizar tratamento médico psiquiátrico em regime ambulatorial neste serviço de saúde mental

Ao exame: Glasgow 15. Higiene e autocuidados algo preservados. Durante entrevista mantém-se inquieto, mas parcialmente colaborativo. Inteligência limítrofe. Pensamento lógico. Humor eutímico. Afeto normomodulado. Durante entrevista não consigo caracterizar delírios ou outras alterações sensoperceptivas. Crítica e juízo de morbidade parcialmente comprometidos.

Apresenta quadro clínico compatível com **Transtorno por Uso de Substâncias (Alcool/Tabaco)** (F19.2, CID-10). Após entrevistar paciente, descrevo abaixo as impressões sobre o caso e sugestão de conduta, conforme solicitado.

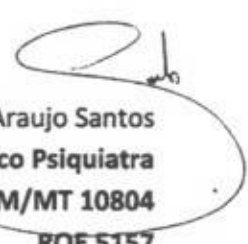


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

P. M. Juína	
Fis.	
Rub.	

Impressão:

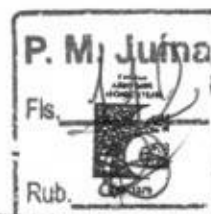
Considerando que o paciente em questão apresenta dependência química de múltiplas substâncias, de longa data e não tem conseguido sustentar períodos de abstinência. **Considerando** que a paciente apresenta, no momento, comprometimento parcial da crítica e do juízo de morbidade. **Considerando** o desinteresse do supracitado em realizar tratamento neste CAPS conclui-se que não há condições favoráveis a abordagem do caso, neste momento, em regime ambulatorial, sendo o sucesso terapêutico neste cenário muito pouco provável devendo-se, portanto, considerar como possibilidade terapêutica alternativa a internação compulsória.


Eduardo Araujo Santos
Médico Psiquiatra
CRM/MT 10804
RQE 5157



DB
Toxicológico

DB Sorocaba - Rua Felipe de Almeida, 27 - Centro - Sorocaba - SP - CEP: 13.435-420
CNPJ: 12.435.420/0001-24



Pedido: 1096998680
Dt. Cadastro: 09/01/2020
Nº Laudo: 07EHOSD8096998680
NF:

Doador

Nome: JOAB PEDRO DA SILVA

Idade: 17a CPF: 074.543.461-46

RG: NÃO INFORMADO

CNH: NÃO INFORMADO

Endereço: RUA ITAUBA, 304 - - JUINA - CEP: 78320-000

Posto de Coleta

Nome: 17241 - LABORMAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS

Solicitante: MÉDICO NÃO INFORMADO

Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 784 N - MODULO 1 - JUINA - MT

Cidade/UF: JUINA/MT

RELATÓRIO DE ENSAIO

ENSAIO TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO - TOXCC

Data de recebimento: 12/01/2020 05:46

Drogas	Resultados triagem	Cut-off de triagem	Resultados quantitativos	Cut-off de confirmação
Anfetaminas				
Anfetamina	Negativo	0,20 ng/mg		
Femproporex				0,20 ng/mg
				0,20 ng/mg
Metanfetamina, Ecstasy				
Metanfetamina	Negativo	0,20 ng/mg		
MDMA (Ecstasy)				0,20 ng/mg
MDA				0,20 ng/mg
MDEA				0,20 ng/mg
				0,20 ng/mg
Mazindol				
	Negativo	0,50 ng/mg		0,50 ng/mg
Maconha (THC/Carboxy THC)				
Maconha (Maconha-THC)	Negativo	0,05 ng/mg		
Maconha metabólito (Carboxy THC)				0,05 ng/mg
				0,0002 ng/mg
Cocaína				
Cocaína	Positivo	0,50 ng/mg		
Benzoilecgonina			8,60 ng/mg	0,50 ng/mg
Ecgonina Metil Éster			0,39 ng/mg	0,05 ng/mg
Norcocaína			0,10 ng/mg	0,05 ng/mg
Cocaetileno				0,05 ng/mg
				0,05 ng/mg
Opiáceos				
Codeína	Negativo	0,20 ng/mg		
Morfina				0,20 ng/mg
Heroína metabólito				0,20 ng/mg
				0,20 ng/mg
Anfepramona				
	Negativo	0,20 ng/mg		0,20 ng/mg
PCP (Fenciclidina)				
	Negativo	0,20 ng/mg		0,20 ng/mg

DADOS DA AMOSTRA:

Material: Pelos corporais
Comprimento coletado: 2,00 cm
Comprimento analisado: 2,00 cm
Janela de detecção: 180 dias

NOTAS:

O posto de coleta citado e localizado no endereço ao topo do laudo não é acreditado para esta atividade

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I N° 139/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 14 de Maio de 2020.

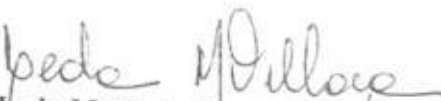
Ilmo. Senhor
Cristóvão Ângelo de Moura
Assessor Jurídico Prefeitura Juína

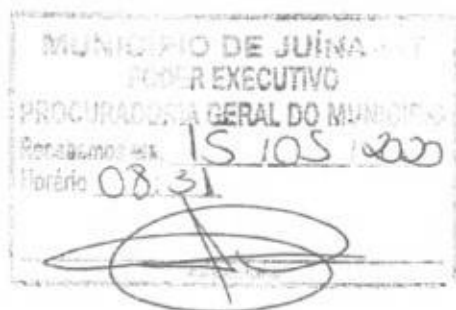
Prezado Senhor,

Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção a CI. N° 257/PGM/Juína/2020 e Referência: SIMP N° 000293-039/2020, vimos informar que a Secretaria Municipal de Saúde de Juína irá providenciar a compra de serviço em Clínica para tratamento de dependente química, internação do paciente **Joab Pedro da Silva**, conforme encaminhamento médico em anexo.

Sem mais para o momento agradecemos a atenção.

Atenciosamente,


Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde



Travessa Emanuel, n° 33 N, Centro, Juína-MT
Cx. Postal 01 – CEP - 78.320-000 - Fone: (66) 3566-8300

Site : www.prefeituradejuina.com.br E-mail: administracao@prefeituradejuina.com.br



Paciente: **JOAB PEDRO DA SILVA**

ENCAMINHAMENTO MÉDICO

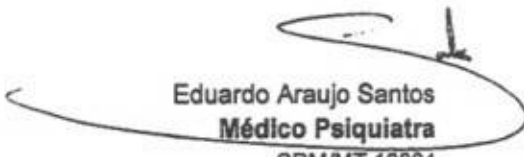
Encaminho **JOAB PEDRO DA SILVA** para internação compulsória pelo período de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, se necessário.

Trata-se de paciente masculino, 17 anos (Data Nas: 17/12/2002), interrompeu os estudos em 2015 no 8º ano, sem ocupação formal, fazendo uso de substâncias psicoativas de longa data. Atualmente, o consumo é predominantemente de canabis, etílicos e cocaína. Exame toxicológico realizado em Janeiro/2020 traz resultado positivo para Cocaína.

Paciente foi avaliado à pedido do Ministério Público em 13/02/20. Cópia do parecer médico na íntegra em anexo.

Com os cumprimentos

Juína, 13 de Maio de 2020.


Eduardo Araujo Santos
Médico Psiquiatra
CRM/MT 10804
RQE 5157



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL



OF. 000019.2020

DE: CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)

PARA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA
COMARCA DE JUÍNA E

ASSUNTO: RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE JOAB PEDRO DA SILVA – SIMP:
000238-039/2019

Juína, 13 de Fevereiro de 2019.

Atendendo solicitação do Ministério Público, procedo avaliação psiquiátrica de **JOAB PEDRO DA SILVA** dependências do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) na presença de sua genitora (Sra. Marciana Barbosa da Silva, 37 anos, do lar). Paciente e familiar comparecem para atendimento em data e horário agendados, em posse de resultado de exame toxicológico solicitado na última consultas.

Trata-se de paciente masculino, 17 anos (Data Nas: 17/12/2002), interrompeu os estudos em 2015 no 8º ano, sem ocupação formal. É o segundo filho de uma prole de seis. Reside com a mãe, 03 irmãos (11, 08 e 05 anos) e padrasto. Paciente refere uso de substâncias psicoativas de longa data e cita diversas experiências com drogas ilícitas. Atualmente, o consumo é predominantemente de cannabis, etílicos e cocaína. Exame toxicológico realizado em Janeiro/2020 traz resultado positivo para Cocaína. Cópia em anexo.

Paciente nega sintomas de humor, ansiosos ou psicóticos. Não apresenta queixas espontâneas durante entrevista. Diz sentir apenas "raiva", mas elabora pouco sobre o assunto. Nega comorbidades clínicas associadas. Sempre que indagado, manifesta desinteresse em realizar tratamento médico psiquiátrico em regime ambulatorial neste serviço de saúde mental

Ao exame: Glasgow 15. Higiene e autocuidados algo preservados. Durante entrevista mantém-se inquieto, mas parcialmente colaborativo. Inteligência limítrofe. Pensamento lógico. Humor eutímico. Afeto normomodulado. Durante entrevista não consigo caracterizar delírios ou outras alterações sensoperceptivas. Crítica e juízo de morbidade parcialmente comprometidos.

Apresenta quadro clínico compatível com **Transtorno por Uso de Substâncias (Alcool/Tabaco)** (F19.2, CID-10). Após entrevistar paciente, descrevo abaixo as impressões sobre o caso e sugestão de conduta, conforme solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

P. M. Juína	
Fis.	116
Rub.	10

Impressão:

Considerando que o paciente em questão apresenta dependência química de múltiplas substâncias, de longa data e não tem conseguido sustentar períodos de abstinência. **Considerando** que a paciente apresenta, no momento, comprometimento parcial da crítica e do juízo de morbidade. **Considerando** o desinteresse do supracitado em realizar tratamento neste CAPS conclui-se que não há condições favoráveis a abordagem do caso, neste momento, em regime ambulatorial, sendo o sucesso terapêutico neste cenário muito pouco provável devendo-se, portanto, considerar como possibilidade terapêutica alternativa a internação compulsória.

Eduardo Araujo Santos

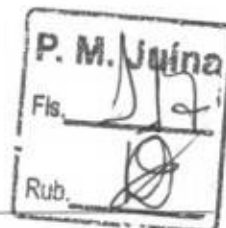
Médico Psiquiatra

CRM/MT 10804

RQE 5157



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 26 de maio de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 315/PGM/JUÍNA/2020

REFERÊNCIA: SIMP.000293-39/2020

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

ILMA. SRA.:

Inicialmente apresento a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações. Após, sirvo-me deste para encaminhar o e-mail, determinação do Exmo. Promotor de Justiça Dr. Marcelo Linhares, sirvo-me do presente para encaminhar o presente despacho anexo para cumprimento.

Trata-se do adolescente Joab Pedro da Silva.

Segue despacho em anexo.

A resposta deverá ser apresentada o em 05 dias..

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,

Cristovão Angelo de Moura

OAB/MT N° 5.321

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município

Portaria Municipal 6.735/2019

Poder Executivo

Juína/MT

Ilustríssima Senhora

Leda Maria de Souza Villaça

Secretária Municipal de Saúde

Poder Executivo

Juína - Mato Grosso.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 08 de junho de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 360/PGM/JUINA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO – JOAB PEDRO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

ILMA. SRA.:

Inicialmente apresento a Vossa Senhoria minhas cordiais saudações. Após, sirvo-me deste para encaminhar o e-mail, da Promotoria de Justiça de Juína-MT, o qual solicita informações a respeito do cumprimento da decisão judicial que determinou a internação do Joab Pedro da Silva.

A resposta deverá ser apresentada até o dia 16/06/2020.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,

Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT N° 5.321

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal 6.735/2019
Poder Executivo
Juína/MT

Ilustríssima Senhora
Leda Maria de Souza Villaça
Secretária Municipal de Saúde
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso.

RECEBEMOS EM
11/06/20 às 16:05 hora
Secretaria Municipal de Saúde - Juína/MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos

P. M. Juína	
Fls.	119
Rub.	10

Protocolo: 000293-039/2020

Data/Hora do Movimento: 22/05/2020 10:33:39

Responsável: Lucas Antonio Alves de Branco

Local de Origem: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Local de Destino: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Movimento ID: 50847644

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição do Movimento:

Cobre-se da SMS previsão de internação, ainda que após a recuperação, eis que usuários de entorpecentes não podem ter a janela para a fuga entre sua recuperação e internação.

Marcelo Linhares Ferreira
1ª Prom. de Just. Cível - Juína



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos

P. M. Juína
Fis. 120
Sub. [assinatura]

Protocolo: 000293-039/2020

Data/Hora do Movimento: 15/06/2020 10:31:27

Responsável: Valdirene Rodrigues da Costa

Local de Origem: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Local de Destino: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Movimento ID: 50964577

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição do Movimento:

O ato é médico e é irrelevante a opinião da genitora.

Fixo prazo de 72 horas para o Município efetivamente cumprir a ordem ou apresentar análise subscrita por médico psiquiatra acerca da desnecessidade da internação.

Deverá ser pessoalmente intimado o prefeito e a Secretária Municipal de Saúde, constatando-se desde já ato de improbidade administrativa caso a ordem judicial seja descumprida, ressalvo ato médico do CAPS que afaste a necessidade de internação.

Assinado eletronicamente por: MARCELO LINHARES FERREIRA em: 15/06/2020 10:31:53

Marcelo Linhares Ferreira
1ª Prom. de Just. Cível - Juína



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 15 de maio de 2020.

OFÍCIO N.º 086/PGM/JUINA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

Ilmo. Sr.:

Em atenção ao requisitado, sirvo-me deste para encaminhar a Comunicação Interna nº 139/PMJ/SMS/CA/2020 expedida pela Secretária de Saúde do Município, em resposta ao SIMP referenciado.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço, ficando a Administração Municipal à disposição para fins de prestação de informações complementares posteriormente, caso necessário.

Atenciosamente.

Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT nº 5.321
Portaria nº 6.735/2019
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM
Poder Executivo
Juína – MT

Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCELO LINHARES FERREIRA
1º Promotor de Justiça Cível de Juína/MT
Comarca de Juína-MT



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis. 122
Rub. 19

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 16 de junho de 2020.

OFÍCIO N.º 112/PGM/JUINA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

Ilmo. Sr.:

Em atenção ao requisitado, sirvo-me deste para encaminhar a Comunicação Interna nº 189/PMJ/SMS/CA/2020 expedida pela Secretária de Saúde do Município, em resposta ao SIMP referenciado.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço, ficando a Administração Municipal à disposição para fins de prestação de informações complementares posteriormente, caso necessário.

Atenciosamente.


Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT nº 5.321
Portaria nº 6.735/2019
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM
Poder Executivo
Juína – MT

Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCELO LINHARES FERREIRA
1º Promotor de Justiça Cível de Juína/MT
Comarca de Juína-MT



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fis.
Sub.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 17 de junho de 2020.

OFÍCIO N.º 114/PGM/JUINA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

Ilmo. Sr.:

Em atenção ao requisitado, sirvo-me deste para encaminhar a Comunicação Interna nº 193/PMJ/SMS/CA/2020 expedida pela Secretária de Saúde do Município, em resposta ao SIMP referenciado.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço, ficando a Administração Municipal à disposição para fins de prestação de informações complementares posteriormente, caso necessário.

Atenciosamente.

Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT nº 5.321

Portaria nº 6.735/2019
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM
Poder Executivo
Juína – MT

Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCELO LINHARES FERREIRA
1º Promotor de Justiça Cível de Juína/MT
Comarca de Juína-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I. N° 193/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 17 de Junho de 2020.

Ilmo. Senhor
Cristóvão Ângelo de Moura
Assessor Jurídico Prefeitura Juína

Prezado Senhor,

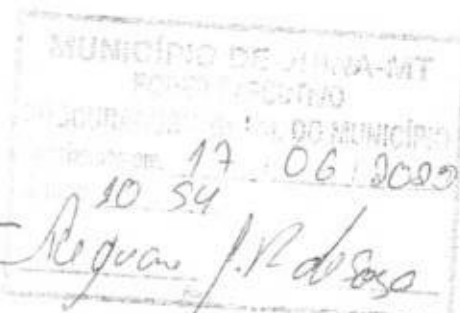
Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção a C.I. N° 368/PGM/Juína/2020, Referência: SIMP: 000293-039/2020, referente ao paciente **Joab Pedro da Silva**, vimos informar que o paciente, acompanhado com sua mãe Marciana Barbosa da Silva, consultou com o Doutor Eduardo Araújo Santos, Psiquiatra, no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, no dia 17/06/2020, às 8h00min.

Na oportunidade informar que o Dr. Eduardo, de acordo com Of. 0149/2020 em anexo, suspendeu a indicação de internação compulsória do Joab Pedro.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

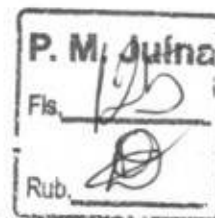
Atenciosamente,

Leda Maria de Souza Villça
Secretária Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL



OF. 0000149.2020

DE: CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL)

PARA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA
COMARCA DE JUÍNA E

ASSUNTO: RESPOSTA REFERENTE AO PACIENTE JOAB PEDRO DA SILVA – SIMP: 000238-
039/2019

Juína, 17 de Junho de 2020.

Atendendo solicitação do Ministério Público, procedo reavaliação psiquiátrica de **JOAB PEDRO DA SILVA** dependências do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) na presença de sua genitora (Sra. Marciana Barbosa da Silva, 37 anos, do lar).

Considerando relato de paciente e familiar sobre significativa mudança no padrão de uso de drogas ilícitas, estando o supracitado abstinente de cocaína há dois meses e cannabis há dez dias; **Considerando** a ausência de situação atual que represente risco de dano grave ou irreparável para o paciente ou terceiros; **Considerando** não concordância da genitora com a internação, neste momento, e o interesse expresso verbalmente pelo paciente em iniciar e manter tratamento em regime ambulatorial neste CAPS com psiquiatra e equipe multiprofissional; **Considerando** o limitado benefício terapêutico que poderia se obter em caso de internação em comunidade terapêutica nas condições atuais (uma vez que o de uso drogas ilícitas já foi cessado)

Suspendo a indicação de internação compulsória para o supracitado, prescrevo medicação psicotrópica para o mesmo e agendo data para reavaliação médica em 30 dias.

À disposição para maiores esclarecimentos

Eduardo Araujo Santos
Médico Psiquiatra
CRM/MT 10804
RQE 5157



**MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 09 de junho de 2020.

OFÍCIO N.º 101/PGM/JUINA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

Ilmo. Sr.:

Em atenção ao requisitado, sirvo-me deste para encaminhar a Comunicação Interna nº 171/PMJ/SMS/CA/2020 expedida pela Secretária de Saúde do Município, em resposta ao SIMP referenciado.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço, ficando a Administração Municipal à disposição para fins de prestação de informações complementares posteriormente, caso necessário.

Atenciosamente.

Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT nº 5.321
Portaria nº 6.735/2019
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM
Poder Executivo
Juína – MT

Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCELO LINHARES FERREIRA
1º Promotor de Justiça Cível de Juína/MT
Comarca de Juína-MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP
Impressão de Registro de Movimentos



Protocolo: 000293-039/2020

Data/Hora do Movimento: 03/02/2020 16:06:58

Responsável: Não informado

Local de Origem: 1ª Prom. de Just. Cível - Juína

Local de Destino: Não informado

Movimento ID: 49956508

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Descrição do Movimento:

SIMP 000293-039-2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INDIVIDUAL

Portaria 06/2020

Trata-se de representação da cidadã Marciana Barbosa da Silva informando que seu filho Joab Pedro da Silva é usuário de entorpecentes, levando-o à prática de atos infracionais frequentes.

É o relatório.

Apesar da gravidade da narrativa, a internação é ato médico extremo e deve vir acompanhada de outras tentativas em meio ambulatorial. Ante ao exposto, **DETERMINO**

- a) Instaure-se o Procedimento Administrativo de Natureza Individual, procedendo-se as anotações de praxe no SIMP;
- b) Considerando a narrativa apresentada, requirite-se a avaliação do paciente à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 dias, devendo apresentar relatório médico acerca da necessidade de internação ou tratamento ambulatorial, bem como esclarecer as medidas adotadas para cumprimento;
- c) Requirite-se acompanhamento familiar pelo CREAS, no prazo de 30 dias, devendo apresentar relatório e sugestões de medidas que entende cabíveis ao caso;
- d) Requirite-se certidão de antecedentes à Vara da Infância e Juventude local envolvendo o adolescente;
- e) Designo para secretariar os trabalhos a Sra. Valdirene, servidora do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- f) Por envolver questões afetas à intimidade, decreto o **sigilo** neste procedimento, o qual não será oposto à Secretaria de Saúde, C.R.E.A.S., Polícia e advogado com procuração nos autos.

Juína/MT, 3 de fevereiro de 2020.

Marcelo Linhares Ferreira

Promotor de Justiça

Marcelo Linhares Ferreira
1ª Prom. de Just. Cível - Juína

P. M. Juína
Fis. <u>120</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>



**MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juína-MT, 16 de junho de 2020.

OFÍCIO N.º 112/PGM/JUINA/2020
REFERÊNCIA: SIMP 000293-039/2020
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT

Ilmo. Sr.:

Em atenção ao requisitado, sirvo-me deste para encaminhar a Comunicação Interna nº 189/PMJ/SMS/CA/2020 expedida pela Secretária de Saúde do Município, em resposta ao SIMP referenciado.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço, ficando a Administração Municipal à disposição para fins de prestação de informações complementares posteriormente, caso necessário.

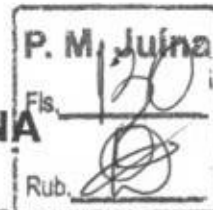
Atenciosamente.


Cristovão Angelo de Moura
OAB/MT nº 5.321
Portaria nº 6.735/2019
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM
Poder Executivo
Juína – MT

Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCELO LINHARES FERREIRA
1º Promotor de Justiça Cível de Juína/MT
Comarca de Juína-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Saúde



C.I. N° 189/PMJ/SMS/CA/2020

Juína/MT, 16 de Junho de 2020.

Ilmo. Senhor
Cristóvão Ângelo de Moura
Assessor Jurídico Prefeitura Juína

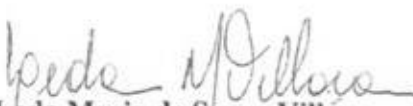
Prezado Senhor,

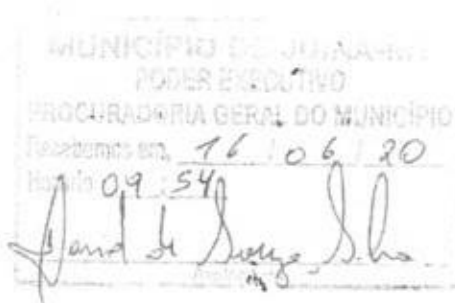
Cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção a C.I. N° 368/PGM/Juína/2020, Referência: SIMP: 000293-039/2020, referente ao paciente **Joab Pedro da Silva**, vimos informar que a consulta com o Doutor Eduardo Araújo Santos, Psiquiatra, no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS foi agendada para o dia 17/06/2020, às 8h00min, a consulta foi agendada com a Coordenadora do CAPS, Senhora Marta Regina.

Cabe informar que a Agente comunitária de Saúde, Senhora Alessandra foi ontem até a residência da mãe do paciente, Senhora Marciana Barbosa da Silva, e comunicou sobre o agendamento do seu filho no dia 17/06/2020, no CAPS.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,


Leda Maria de Souza Villça
Secretária Municipal de Saúde



Autos 637-92.2020.811.0025

Código 151435

SIMP 000238-039/2019

MM Juíza,

Trata-se de medida de proteção movida pelo Ministério Público, agindo na tutela do interesse indisponível do menor Joab Pedro da Silva, pleiteando tratamento de internação compulsória diante do quadro de drogadição do adolescente.

Ocorre que, conforme a certidão de Óbito anexa, o adolescente Joab Pedro da Silva foi morto no dia 25 de julho de 2020, em execução pelo crime organizado do qual era integrante e insistentemente o Ministério Público, em cumprimento à Lei, tentou de toda forma afastá-lo.

Desta feita, havendo fracasso do Estado na proteção do adolescente, o Ministério Público Estadual requer a **extinção** do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Juína/MT, 1º de outubro de 2020.

Marcelo Linhares Ferreira

Promotor de Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
JOAB PEDRO DA SILVA

CPF
074.543.461-46

MATRÍCULA
063719 01 55 2020 4 00016 256 0007266 18

SEXO	DATA NASCIMENTO	ESTADO CIVIL
Masculino	17/12/2003	solteiro, com 17 anos
LOCAL NASCIMENTO	CAUSELA DE MORTALIDADE	SISTEMA
Juína - MT	NADA CONSTA	Não

Walmir Pedro da Silva e Marciana Barbosa da Silva
Rua Itaipua, 304, Padre Duílio, nesta cidade de Juína-MT

DATA E HORA DE FALLECIMENTO
 DIAS | SEMANAS | ANOS || Vinte e cinco de julho de dois mil e vinte, às 21 horas e 30 minutos | 25 | 07 | 2020 |

LOCAL FALLECIMENTO
 CAUSELA DE MORTALIDADE || Via Pública, Av. Jomville, Padre Duílio, nesta cidade de Juína-MT | |

Traumatismo Craniano, Projétil Arma de fogo

SERVIÇO DE REGISTRO

Oficial de Juína-MT em 26/07/2020 às 16:30 horas

Marciana Barbosa da Silva

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Michele Coutinho Neto CRM 5132/MT

DECLARAÇÃO DE VERDADE

Era menor, Registro de óbito lavrado em 04 de agosto de 2020, DO de nº 309726050. Os elementos faltantes foram ignorados pelo declarante.

Profissão: Estudante

CAUSAS DE CAUSTROS

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA VALIDADE
Passaporte				
CEP Residencial	78.320-000		Grupo Sanguíneo	

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação do seu portador.

2º Serviço Registral e Notarial de Juína
Marilza de Costa Campos - Tabeliã Oficial
Avenida Mato Grosso, nº 304 - R. Cr. Postal 39 - centro
CEP: 78.320-600 - Telefone: (66) 3568-2410 ou 3586-1466

O retido é verdade. Dou fé.
Juína - MT, 04 de Agosto de 2020.

Marilza de Costa Campos
Tabeliã

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro
Cod. Ato(s): 528
BLB 3630 - Grátis
Consulta: www.tj.mt.gov.br/seles



